



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXI — 64.º DA REPÚBLICA — N. 17.155

BELÉM

SÁBADO, 25 DE OUTUBRO DE 1952

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(*) LEI N. 586 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1952

Autoriza o Poder Executivo a adquirir nova maquinária para a "Imprensa Oficial" e dá outras providências.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, mediante concorrência pública, a seguinte maquinária para o serviço da "Imprensa Oficial":

Quatro (4) máquinas de impressão vertical, automáticas; duas (2) máquinas de impressão plana, automáticas; duas (2) máquinas de compôr de distribuição simples ou misturadoras; uma (1) máquina de compôr automática, tipo "Cometa", com teletipo; uma (1) máquina de costurar livros; uma (1) dobradeira automática; uma (1) máquina de estereotipia plana; tipos e material tipográfico.

Parágrafo único. A compra da maquinária definida neste artigo, poderá ser feita, à vista ou a prazo, pela maneira que melhor consultar os interesses da Fazenda Pública.

Art. 2.º No uso da autorização conferida no artigo precedente, é facultado ao Poder Executivo realizar operações de créditos até o limite de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.500.000,00), mediante contrato de empréstimo em conta corrente, ou outra modalidade, com qualquer estabelecimento bancário, no país, inclusive Banco do Brasil S/A, Banco de Crédito da Amazônia S/A e Caixa Econômica Federal, pelo prazo máximo de

cinco anos e juros não excedentes de 10% ao ano.

Art. 3.º É o Poder Executivo autorizado a vender, mediante concorrência pública, quando julgar conveniente, a seguinte maquinária considerada imprópria para o serviço da "Imprensa Oficial":

Uma (1) impressora vertical "Planeta", n. 3786; uma (1) impressora vertical "Phoenix-Press", de cilindro, n. 3325; uma (1) impressora vertical "Phoenix-Press", pequena n. 3115; uma (1) impressora vertical "Phoenix-Press", com platina n. 36750; uma (1) impressora vertical "Phoenix-Press", de cilindro n. 2108; uma (1) impressora manual "Phoenix", s/n; uma (1) impressora "Phoenix-Press" s/n; uma (1) impressora plana "Schnellpressenfabrik-Frankenthal" n. 10780; uma (1) impressora plana "Alauzet", n. 3982; uma (1) impressora plana "Alauzet" n. 3247; um (1) prelo "Marinoni", n. 10011, de tiragem dupla e duzentos (200) caixas de tipos diversos, no estado.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1952.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça
Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

(*) Reproduzida por ter saído com incorreções no D. O. de ontem.

LEI N. 589 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1952

Aprova o Plano de Obras para o ano de 1953.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aprovado o seguinte Plano de Obras do Estado, a ser executado no ano de 1953:

Prosseguimento das Obras do Grupo Escolar de Bragança	150.000,00	
Idem, idem do Grupo de Nova Timboteua	150.000,00	
Idem, idem do Grupo de Marapanim	150.000,00	
Idem, idem do Grupo de Santarém	150.000,00	
Idem, idem do Grupo de Altamira	150.000,00	
Idem, idem do Grupo de Óbidos	100.000,00	
Conclusão do Grupo de Ananindeua	240.000,00	
Idem, idem do Grupo de Muaná	150.000,00	
Idem, idem do Grupo de Soure	60.000,00	
Idem de um pavilhão no Hospital de Isolamento	200.000,00	
Idem do Posto Médico da Cremação	40.000,00	
Construção de 1 pavilhão do Instituto de Educação	430.000,00	
Idem de um Grupo Escolar na Sacramento	370.000,00	
Idem de um Dispensário no Marco	80.000,00	
Início da construção de um pavilhão no Grupo de Monte Alegre	50.000,00	
Aquisição de uma casa em Aveiro	30.000,00	
		Cr\$ 2.500.000,00

Art. 2.º A despesa constante do artigo primeiro está prevista na Tabela n. 103, do Orçamento do Estado para o exercício de 1953.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de outubro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Claudio Lins de Vasconcelos Chaves
Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

LEI N. 590 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1952

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00) a favor de Jacob Cohen.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00) a favor de Jacob Cohen.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de outubro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

LEI N. 591 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1952

Autoriza a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 16 575.848,00 para reforço de diversas verbas da lei de meios em execução.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de dezesseis mil, quinhentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito cruzeiros (Cr\$ 16.575.848,00), para reforço das seguintes verbas do Orçamento da Despesa do Estado para o exercício em curso:

LEGISLATIVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Pessoal Fixo	840.000,00	
Pessoal Variável	30.000,00	870.000,00

Secretaria da Assembléa

Material Permanente	10.000,00	
Material de Consumo	45.000,00	55.000,00

925.000,00

JUDICIÁRIO

Secretaria do Tribunal de Justiça

Material Permanente	20.000,00	
Material de Consumo	3.000,00	23.000,00

FORUM

Material de Consumo		3.000,00	26.000,00
---------------------	--	----------	-----------

EXECUTIVO

Gabinete do Governador

Material Permanente		5.000,00	
---------------------	--	----------	--

Secretaria do Interior e Justiça

Material Permanente	1.500,00	
Material de Consumo	5.000,00	6.500,00

Divisão do Pessoal			7.500,00	
Material de Consumo				
Secretaria de Economia e Finanças		4.800,00		
Pessoal Fixo		5.000,00		9.500,00
Gratificação do Despachante				
Material de Consumo		102.000,00		
Divisão do Material		5.000,00		107.000,00
Material Permanente				
Material de Consumo		750.000,00		
Serviço de Navegação do Estado		20.000,00		
Pessoal Variável		550.000,00		1.900.000,00
Material Permanente		580.000,00		
Material de Consumo				
Despesas Diversas		25.000,00		
Divisão de Contabilidade		5.000,00		
Material Permanente		150.000,00		155.000,00
Material de Consumo				
Despesas Diversas				3.600,00
Departamento de Assistência aos Municípios				
Material de Consumo		6.000,00		
Serviço de Transporte do Estado				
Material Permanente				
Material de Consumo	80.000,00	180.000,00		186.000,00
Combustível	100.000,00			
Consertos				
EXAÇÃO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA				
Divisão de Receita	42.000,00	322.000,00		
Pessoal Variável	280.000,00	30.000,00		
Tripulantes da Lancha Pinto Marques		24.000,00		376.000,00
Percentagens de 1% aos fiscais de Vendas e Consignações				
Material de Consumo				
Despesas Diversas				
Mesas de Rendas, Coletorias e Postos Fiscais			600.000,00	976.000,00
Pessoal Variável				
Percentagem aos exatores				
SEGURANÇA PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL				
Departamento de Segurança Pública		40.000,00		43.000,00
Material Permanente		3.000,00		
Material de Consumo				3.000,00
Serviço de Administração				
Material de Consumo				
Polícia Militar do Estado		512.400,00		632.400,00
Pessoal Variável		120.000,00		
Etapas				
Material Permanente				15.000,00
Delegacias Policiais				
Material de Consumo		60.000,00		
Presídio São José		70.000,00		130.000,00
Material Permanente				
Material de Consumo				
Serviço de Expediente, Intercâmbio e Coordn.		15.000,00		18.000,00
Pessoal Fixo		3.000,00		
Gratificação a telegrafistas				
Material de Consumo				10.000,00
Polícia Marítima e Aérea				3.000,00
Material de Consumo				
Corregedoria Policial				30.000,00
Material de Consumo				
Delegacia Estadual de Trânsito				2.000,00
Material Permanente				
Serviço de Registro de Estrangeiros				3.000,00
Material de Consumo				
Serviço Médico-Legal				3.000,00
Material de Consumo				
Serviço de Identificação Civil				3.000,00
Material de Consumo				
Serviço de Identificação Criminal e Estatística				
Material de Consumo				
Educandário Monteiro Lobato		194.671,20		
Pessoal Variável				
Material de Consumo:				
Alimentação	900.000,00			
Uniformes	50.000,00			
Medicamentos	20.000,00			
Material escolar	20.000,00			
Expediente	7.000,00			997.000,00
Despesas Diversas	3.000,00			
Pronto pagamento	200.000,00		203.000,00	1.394.671,20
Taxa s/bebidas alcoólicas				
Asilo D. Macedo Costa		60.000,00		
Material de Consumo:		3.000,00		
Alimentação		7.000,00		70.000,00
Medicamentos				
Outras utilidades				
INSTRUÇÃO PÚBLICA				
Secretaria de Educação e Cultura				10.000,00
Material de Consumo		220.000,00		
Escola Profissional Lauro Sodré		150.000,00		
Pessoal Variável				
Material Permanente				
Material de Consumo:	350.000,00	550.000,00		920.000,00
Alimentação	200.000,00			
Matéria prima para fins industriais				
Orfanato Antônio Lemos			30.000,00	
Material Permanente			60.000,00	90.000,00
Material de Consumo				
Alimentação				
Colégio Pais de Carvalho				550.000,00
Pessoal Variável				
Turmas suplementares				
Instituto de Educação do Pará				
Pessoal Variável:				

Turmas suplementares		300.000,00			
Material de Consumo		10.000,00		310.000,00	
Ensino Primário					
Pessoal Fixo		1.250.000,00			
Material Permanente		150.000,00			
Material de Consumo		50.000,00			
Despesas Diversas :					
Aluguéis de casas		50.000,00	1.500.000,00		3.380.000,00
SAUDE PÚBLICA					
Secretaria de Estado de Saúde Pública	20.000,00				
Material de Consumo					
Despesas Diversas :					
Serviço médico itinerante		100.000,00		120.000,00	
Hospital Juliano Moreira					
Material de Consumo :					
Alimentação		200.000,00		320.000,00	
Hospitais de Isolamento					
Material de Consumo :					
Alimentação		220.000,00			
Material de Consumo :					
Alimentação		50.000,00		300.000,00	
Medicamentos		30.000,00			
Outras utilidades				10.000,00	
Centro de Saúde n. 2					
Material Permanente					
Colônia do Para					
Material de Consumo :					
Alimentação		150.000,00			
Medicamentos		30.000,00			
Outras utilidades		30.000,00			
Vestário		70.000,00		350.000,00	
Combustível		70.000,00			
Colônia de Marituba					
Material de Consumo :					
Alimentação		600.000,00			
Medicamentos		50.000,00			
Outras utilidades		70.000,00		760.000,00	
Vestário		40.000,00			
Distritos Sanitários do Interior					
Despesas Diversas :					
Aluguéis de Postos Médicos do Interior do Estado				5.000,00	
Escola de Enfermagem do Pará				20.000,00	1.765.000,00
Pessoal Fixo :					
Gratificação à professoras, Cr\$ 50,00 por hora de trabalho					40.000,00
FOMENTO					
Departamento de Produção					
Material Permanente					
SERVIÇOS INDUSTRIAIS					
Departamento Estadual de Águas					
Material de Consumo :					
Combustível e lubrificante				855.000,00	
Usina Diesel de S. Brás					
Matadouro do Maguari :					
Pessoal Fixo		400.000,00			
Material Permanente		350.000,00		960.000,00	
Material de Consumo		210.000,00			
Imprensa Oficial					
Pessoal Variável		20.000,00			
Material de Consumo :					
Materia prima		200.000,00		340.000,00	2.155.000,00
Material Permanente		20.000,00			
SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA					
Secretaria de Obras, Terras e Viação					
Material de Consumo					3.000,00
ENCARGOS DIVERSOS					
Contribuições para previdência					
Despesas Diversas					
Caixas de Ap. e Pensões dos Servidores Públicos do Estado do Pará,					115.976,80
quotas do Departamento de Águas					
Subvenções, Contribuições e auxílios em geral					
Despesas Diversas					
Santa Casa de Misericórdia do Pará				300.000,00	
Taxas s/bebidas alcoólicas					
Diversas					
Pessoal Fixo					
Ajuda de custo, diárias e transportes de funcionários estaduais				100.000,00	
Pessoal Variável					
Substituições		350.000,00			
Ao Procurador Fiscal		15.000,00		425.000,00	
Ao Pessoal do Fórum		60.000,00			
Despesas Diversas					
Luz e Fôrça		250.000,00			
Telegramas e Telefones		250.000,00			
Publicações e Impressos		100.000,00			
Representações Oficiais		100.000,00			
Socorros públicos		300.000,00			
Eventuais		600.000,00	1.600.000,00	2.125.000,00	2.543.976,00
					Cr\$ 18.575.848,00

Art. 2.º Fica cancelada a importância de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00) parte do crédito especial aberto pela Lei n. 467, de 8-2-1952, destinada a atender ao Plano de fomento da produção do Estado, assim discriminada :

Desenvolvimento criatório da zona bragantina	1.500.000,00
Desenvolvimento da pesca	400.000,00
Para assistência a granjeiros	800.000,00
Para reorganização do Serviço de Assist. ao Cooperativismo, Núcleos Rurais e Serv. de Classificação de Produtos	300.000,00
	Cr\$ 3.000.000,00

Art. 3.º O encargo previsto nesta lei correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de outubro de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador :

General de Divisão **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMÇÃO**

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças :

Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Educação e Cultura :

Respondendo pelo expediente

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

• • •

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ	
EXPEDIENTE	
Rua do Una, 32 — Telefone 3262	
Diretor Geral :	
OSSIAN DA SILVEIRA BRITO	
Redator-chefe :	
Pedro da Silva Santos	
Assinaturas	
Belém :	
Anual	260,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios :	
Anual	300,00
Semestral	150,00
Exterior :	
Anual	460,00
Publicidade	
por 1 vez	600,00
1 Página contabilidade, por 1 vez	600,00
½ Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de coluna : Por vez	6,00

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

—Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

—Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

LEI N. 592 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1952
Dá autorização ao Poder Executivo a abrir o crédito especial de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00), a favor da firma A. Pinheiro & Cia., desta praça.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00) a favor da firma A. Pinheiro & Cia., desta praça.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de outubro de 1952.
Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMÇÃO**
Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

LEI N. 593 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1952
Concede dispensa de pagamento do imposto de transmissão de propriedade à Associação Comercial do Pará.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Fica concedida à Associação Comercial do Pará isenção do pagamento dos impostos de transmissão de propriedade, do prédio sito nesta capital, à Rua Gaspar Viana n. 150, de propriedade de D. Balbina Emília da Silva, que vai adquirir para ampliação do edifício de sua sede social (Palácio do Comércio).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de outubro de 1952.
Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMÇÃO**
Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

LEI N. 594 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1952
Abre o crédito suplementar de Cr\$ 2.700.000,00, para reforço da verba Encargos Diversos, da lei de meios em execução.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de dois milhões e setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.700.000,00) para reforço da verba Encargos Diversos, da lei de meios em execução, distribuído pelas seguintes consignações :

ENCARGOS DIVERSOS		
Pessoal inativo		
Despesas Diversas		
Aposentados	2.200.000,00	
Encargos transitórios		
Despesas diversas	500.000,00	2.700.000,00
Reserva remunerada		

Parágrafo único. O encargo previsto neste artigo correrá à conta dos recursos financeiros e disponíveis do Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de outubro de 1952.
Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMÇÃO**
Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

LEI N. 595 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1952
Isenta de impostos estaduais a Força e Luz do Pará S.A.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Ficam isentas do pagamento de todos os impostos e taxas estaduais, pelo prazo de vinte (20) anos, todas as atividades desenvolvidas pela Força e Luz do Pará S.A., diretamente relacionadas com a produção, distribuição e consumo de energia elétrica à cidade de Belém.

Parágrafo único. Não se compreendem na isenção a compra e venda de aparelhos elétricos, bem assim quaisquer outros atos de comércio praticados pela companhia, não incluídos no preceito acima.

Art. 2.º O prazo a que se refere o artigo primeiro desta lei é improrrogável.

Art. 3.º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de outubro de 1952.
Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMÇÃO**
Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

LEI N. 596 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1952
Autoriza a realização da 2.ª Exposição Feira de Amostras do Pará e dá outras providências.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Fica autorizada a realização, no período de 15 de novembro a 30 de dezembro de 1952, sob o patrocínio do Estado, da 2.ª Exposição Feira de Amostras do Pará, a ser promovida pela "Empresa Exposição Feira de Amostras do Pará, Ltda."

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, um crédito especial até duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), para atender aos encargos com a construção e organização do pavilhão do Estado na Exposição Feira de Amostras, cobrindo tais despesas à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de outubro de 1952.
Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMÇÃO**
Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

LEI N. 597 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1952
Autoriza o Poder Executivo a efetuar o plano de dois milhões de seringueiras.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Fica o Governo do Estado autorizado a iniciar o plantio de 40 milhões de cruceiros selecionadas no território do Estado do Pará.

Art. 2.º Fica, ainda, o Governo do Estado autorizado a escolher local apropriado para a plantação de que trata o artigo primeiro, devendo para isto ser ouvidos, como técnicos, um representante do Ministério da Agricultura, um do Instituto Agronômico do Norte, um representante do Banco de Crédito da Amazônia S.A., um da Diretoria da Agricultura do Estado e um de indicação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3.º Fica, ainda, o Governo do Estado, para facilitar, dentro do menor espaço de tempo possível, a efetivação da medida proposta nesta lei, autorizado a realizar convênios com o Governo Federal, com os Prefeitos do interior, com o Banco de Crédito da Amazônia S.A. ou com qualquer pessoa ou entidade que julgar necessária.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de dois milhões de cruceiros (Cr\$ 2.000.000,00) para atender à despesa criada pela presente lei.

Parágrafo único. O Governo do Estado regulamentará, dentro de 60 dias, a aplicação da presente lei.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de outubro de 1952. Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
Stelio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

LEI N. 590 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1952

AutORIZA o Poder Executivo a abrir o crédito especial de quatrocentos e vinte cruceiros (Cr\$ 420.000), a favor de Joaquim Figueiredo das Neves.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir o crédito especial de quatrocentos e vinte cruceiros (Cr\$ 420.000), a favor de Joaquim Figueiredo das Neves, destinado ao pagamento do aluguel da casa de sua propriedade, situada na Vila de Porto-Salvo, Município de Vila Rica, no ano de 1951.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de outubro de 1952. Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
Stelio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

LEI N. 591 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1952

DISPÕE sobre o auxílio anual de Cr\$ 100.000,00 a Federação das Associações Rurais do Pará.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Federação das Associações Rurais do Pará o auxílio anual de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), durante um quinquênio, a começar de 1953.

Art. 2.º No uso da autorização definida no art. precedente, é facultado ao Poder Executivo abrir o crédito especial de cem mil cruzeiros, para vigência no exercício financeiro de 1953.

Parágrafo único. Nos exercícios subsequentes, a partir do ano de 1954, o auxílio de cem mil cruzeiros deverá ser incluído na lei orçamentária, sob a verba "Encargos Gerais do Estado", consignação "Subvenções, consignações e auxílios em geral".

Art. 3.º A partir do exercício financeiro de 1954, o auxílio de cem mil cruzeiros definido nesta lei só será entregue à Federação das Associações Rurais do Pará, após total prestação de contas, à Secretaria de Estado de Economia e Finanças, da aplicação do auxílio referente ao ano anterior.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de outubro de 1952. Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
Stelio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

DECRETO N. 1.130 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1952

Fixa nova data para a instalação e funcionamento do Salão de Belas Artes, instituído pelo Decreto n. 828, de 16 de agosto de 1951.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual, e considerando que, já foi realizada, em 20 de fevereiro do corrente ano, a Exposição de Belas Artes, nesta Capital,

DECRETA:

Art. 1.º Fica designado o dia 20 de fevereiro, para ser instalado, anualmente, a Exposição de Belas Artes, que funcionará durante trinta (30) dias, no recinto do Teatro da Paz.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de outubro de 1952. Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 1.131 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1952

Reforma o 1.º Sargento do Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Estado, Jorge Pinheiro da Costa.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual, tendo em vista o laudo de inspeção a que se submeteu na Junta Militar de Saúde o 1.º Sargento Jorge Pinheiro da Costa, e de acordo com a proposta do S. Cel. Comandante Geral da Polícia Militar, em ofício n. 403/Sec., datado de 29 de setembro findo, protocolado na Secretaria do Interior e Justiça, bem assim os pareceres constantes do respectivo processo.

DECRETA:

Art. 1.º Fica reformado o 1.º Sargento do Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Estado, Jorge Pinheiro da Costa, nos termos do art. 333, letra a), combinado com a letra b), do § 1.º do mesmo artigo, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os proventos mensais de novecentos e dez cruzeiros (Cr\$ 910,00), ou sejam dez mil novecentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 10.920,00) anuais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de outubro de 1952. Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 1.132 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1952

Cria um Commissariado de Polícia no lugar "Vila Nova", Município de Monte Alegre.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual, e tendo em vista a proposta constante do ofício n. 382-DASI, de 16 do andante, do Departamento Estadual de Segurança Pública, protocolado na Secretaria do Interior e Justiça,

DECRETA:

Art. 1.º Fica criado um Commissariado de Polícia no lugar "Vila Nova", Município de Monte Alegre, com os seguintes limites e respectiva jurisdição: AO NORTE — com as linhas de limites dos Municípios de Alenquer e Almeirim; AO SUL — com o igarapé dos "30"; A LESTE — com a margem direita do rio "Maicuru", e a OESTE — com a estrada Lauro Sodré, desde o quilômetro 30, de onde a mesma começa a servir de limite com Monte Alegre e Alenquer, abrangendo o dito commissariado os lugares: "Canudos", "Bom Jardim", "Bom Jardim Grande", "Serrinha" e os povoados de "Vila Nova" e "Arapari".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de outubro de 1952. Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

PORTARIA N. 137 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1952

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 3.268-52-DP.,

RESOLVE:

Pôr à disposição do Departamento de Estradas de Rodagem, sem ônus para o Estado, Gilberto de Mendonça Vasconcelos, ocupante do cargo de Estatístico, padrão O. do Quadro Único, lotado no Departamento de Estatística do Estado.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1952. Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 1952

O Governador do Estado: resolve nomear Liriovaldo Muniz Macapuna para exercer o cargo, que se acha vago, de 2.º Juiz Suplente em Salinópolis, sede do município do mesmo nome, 2.º termo judiciário da Comarca de Capanema.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1952. Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 1952

O Governador do Estado: resolve nomear Higinio Lisboa de Oliveira para exercer o cargo, em comissão, de comissário de polícia em Algodal, Município de Maracanã, vago com a exoneração de João da Costa e Silva.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1952. Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 1952

O Governador do Estado:

resolve nomear Constâncio Zafferino da Costa para exercer o cargo, em comissão, de comissário de polícia na Colônia Chicano, Município de Ananindeua, vago com a exoneração de Benedito Mangafier Ferreira de Barros.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1952. Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 1952

O Governador do Estado: resolve nomear João Mescouto da Cruz para exercer o cargo, em comissão, de suplente de comissário de polícia na Colônia Chicano, Município de Ananindeua, vago com a exoneração de Armando dos Santos Maia.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1952. Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 1952

O Governador do Estado: resolve nomear João Pereira Lima para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Juiz Suplente em São João de Pirabas, Município de Salinópolis, distrito judiciário da Comarca de Capanema.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1952. Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 1952

O Governador do Estado: resolve nomear Augusto Alves do Nascimento para exercer o cargo, em comissão, que se acha vago, de suplente de comissário de polícia em Japerica, Município de Salinópolis.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1952. Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 1952

O Governador do Estado: resolve nomear Valdemar Uchôa de Souza para exercer o cargo, em comissão, de comissário de polícia em Santa Luzia, Município de Salinópolis.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1952. Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 1952

O Governador do Estado: resolve nomear João Silva para exercer o cargo, de suplente de co-

missaria de polícia em São João de Pirabas, Município de Salinópolis.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 1952

O Governador do Estado resolve nomear Renato da Silva Barros para exercer o cargo, em comissão, que se acha vago, de suplente de comissário de polícia em Salinópolis, sede do município do mesmo nome.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1952.
Secretário de Estado do Interior e Justiça
Daniel Coelho de Souza

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 1952

O Governador do Estado resolve nomear Valdemir Lourival dos Santos para exercer o cargo, que se acha vago, de 2.º Juiz Suplente em São João de Pirabas, Município de Salinópolis, distrito judiciário da Comarca de Capanema.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 1952

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o ato de 1.º do corrente, que nomeou Benedito Amaral Gomes para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Juiz Suplente em São João de Pirabas, Município de Salinópolis, distrito judiciário da Comarca de Capanema.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 1952

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o ato de 1.º do corrente, que nomeou Epifânio Tanus Casseb para exercer o cargo, que se acha vago, de 2.º Juiz Suplente em São João de Pirabas, Município de Salinópolis, distrito judiciário da Comarca de Capanema.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 1952

O Governador do Estado resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, João da Costa e Silva do cargo, em comissão, de comissário de polícia em Algodão, Município de Maracanã.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 1952

O Governador do Estado resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Benedito Manoel Ferreira de Barros do cargo, em comissão, de comissário de polícia na Colônia Chicano, Município de Ananindeua.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 1952

O Governador do Estado resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Armando dos Santos Maia do cargo, em comissão, de suplente de comissário de polícia na Colônia Chicano, Município de Ananindeua.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 24 DE OUTUBRO DE 1952

O Governador do Estado resolve nomear Francisco Pires de Oliveira para exercer o cargo, em comissão, de comissário de polícia no lugar Vila Nova, Município de Monte Alegre, Comissariado criado pelo Decreto n. 1132, de hoje datado.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de outubro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado.
Em 21/10/1952

Peticões:
01350 — Paulo Figueiredo Cavalcante, 2.º sargento da P. M. (contagem de tempo) — Condições pessoais já estando no expediente e segundo a praxe recomendada pelo Departamento de Pessoal, as contagens de tempo não necessitam de ato declaratório, devendo ser feitas por simples averbação, nos assentamentos do funcionário, depois de devidamente autorizadas. Retorne, portanto, o expediente à Polícia Militar.

01541 — Arceim Sales, soldado da P. M. (licença especial) — De acordo. Volte ao Departamento do Pessoal.

01239 — Hermínia Quinto da Veiga, imputada de alunos no Colégio Estadual "País de Carvalho" (aposentadoria) — De acordo. Volte ao Departamento do Pessoal.

Ofícios:
N. 878, da Assembléia Legislativa (sobre despesas efetuadas no Educandário "Monteiro Lobato", na Vila de Cotijuba) — Resolvido.

N. 551, da Assembléia Legislativa (sobre a equiparação dos vencimentos dos professores do Instituto "Carlos Gomes") — Volte à Secretaria de Educação e Cultura, uma vez que ao seu titular incumbe a iniciativa sugerida no seu próprio parecer.

N. 353, da Assembléia Legislativa (solicitando a impressão do primeiro volume dos Anais da Biblioteca e Arquivo Público do Estado) — Preliminarmente, solicito o parecer da Secretaria de Economia e Finanças, quanto ao encargo decorrente da impressão sugerida pela Assembléia Legislativa.

N. 1017, da Assembléia Legislativa (encaminhando o processo n. 199, referente à petição de Alexandra Ferreira Aracy Barbosa, solicitando aumento de pensão da viúva Margarida Ferreira Barbosa) — Estando já a pretensão da postulante indeferida pelo despacho governamental de fis. 16-v., arquite-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado.
Em 24/10/1952

Virgínia Raimunda da Silva (requerendo uma pensão) — A Secretaria do Interior e Justiça, com o parecer do D. D., que esta Secretaria de Estado adota, adiantando que o atual governo vem mantendo inalteravelmente a norma de não conceder pensões, sustentando a competência exclusiva do Legislativo para deliberação dessa ordem.

Mesbina S/A. (solicitando pagamento) — Retorne o expediente ao D. M., para empenho, à conta da verba competente.

Cassilda de Farias Medeiros (solicitando pagamento de vencimentos) — Defiro o pedido de pagamento. Ao D. D., para os devidos fins.

Secretaria de Interior e Justiça (inventário procedido no Presídio São José) — Ao D. C., para efeito de retificação das avaliações constantes da 2.ª via do inventário.

Departamento de Estradas de Rodagem (solicitando pagamento de um Jeep) — Ao D. C., para informar sobre a existência de verba para o pagamento solicitado.

N. 1020, da Assembléia Legislativa (solicitando providências concernentes a situação dos trabalhadores e operários das usinas de beneficiamento de castanha) — Solicito o parecer da Secretaria de Economia e Finanças.

N. 1018, da Assembléia Legislativa (providências sobre a situação dos trabalhadores da Limpeza Pública desta Capital) — Informe à Prefeitura Municipal de Salinópolis.

N. 289 do Departamento Estadual de Segurança Pública (anexo "dossier" da circular n. 17, de 10/7/52 — imposto sobre a renda) — Oficie-se ao Dr. Secretário de Economia e Finanças, dando-lhe ciência de que todos os órgãos integrantes desta Secretaria adotaram as providências necessárias para ser integralmente atendida sua solicitação. Depois, arquite-se.

Em 22/10/1952

Peticões:
01533 — Antônio da Silva Bastos (propondo a venda de uma casa de sua propriedade ao Estado) — Preliminarmente, solicito o parecer da Secretaria de Educação e Cultura.

01559 — Augusto Gomes de Sousa, 1.º tenente da P. M. (equiparação de vencimentos) — Digite a Polícia Militar.

Ofícios:
N. 1024, da Assembléia Legislativa (solicitação) — A consideração do Exmo. Sr. General Governador.

N. 393, do Departamento Estadual de Segurança Pública (destacamento policial, para o Município de Araticú) — Dê-se ciência ao D. E. S. P. de que já foi feita a devida recomendação à P. M. e arquite-se.

N. da Secretaria de Economia e Finanças (sobre a Portaria n. 355, de 11/10/52) — Acusar dando ciência de que a portaria em tela está sendo cumprida por esta Secretaria.

N. 260, do Departamento Estadual de Segurança Pública (presta informação) — Remeta-se cópia do termo de declarações de fis. a administração do jornal de fis. a publicação e arquite-se.

N. 479, da Secretaria de Obras, Terras e Viação (remessa de folha de pagamento) — Ao Departamento do Pessoal.

José Rodrigues do Carmo — Ao D. C., a fim de aguardar oportunidade para a abertura do crédito especial.

Secretaria de Educação e Cultura (comunicação) — A Seção de Coletorias, para ciência e determinação do cancelamento da ordem de pagamento à Coletoria de Castanhal.

Lucinda Augusta de Oliveira (restituição de montepio) — Ao Sr. Chefe do Expediente, para oficialiar à requerente, na Escola Industrial do Ceará, pedindo o recolhimento ao Tesouro da quantia referente ao seu débito ao Estado, na importância de Cr\$ 834,00.

Benedita Isail Cardoso — A interessada, segundo comprova a informação do D. D., entrou em exercício do cargo de professora, padrão G, no dia 26/9/52. Assim sendo, só a partir dessa data faz ela jus o pagamento de vencimentos, não sendo legal nem justo que se atribua os vencimentos do período de 11/9 a 26/9. Consequentemente, autorizo somente o pagamento referente a 26/9 a 30/9 (quatro dias) — Ao D. D., para os devidos fins.

Cleopatra Tupinambá Alho — Indefiro o pedido, visto que a requerente é contribuinte obrigatória do montepio estadual, de acordo com o disposto no art. 3.º da Lei n. 110, de 11/12/48.

Presidente da Câmara Mu-

nicipal de Quixadá — Ao Sr. Chefe de Expediente para transmitir à Câmara, citando o resumo da informação do D. D. — Direção de Técnico de Engenharia — Ao Sr. General Governador, com esclarecimentos de diversas partições atestando a inexistência de máquina disponível. Adianta, mais, esta Secretaria que não existem recursos disponíveis para atender a pretensão dos solicitantes.

— Antônio Araújo Chaves (solicitando pagamento de alugueis de casas) — A Secretaria de Educação e Cultura, a cujo titular solicito esclarecimentos.

— Amaro Paes do Amaral — O pedido improcede, segundo esclarece o parecer da Divisão de Despesa. Com efeito, data do exercício corrente a atribuição aos comissários das sedes da gratificação de duzentos cruzeiros por mês. Destarte, o pedido relativo ao exercício passado não tem amparo legal. Dê-se ciência da decisão ao interessado.

— Julieta Paiva Osório — Ao Sr. General Governador, com os pareceres dos D. P. e D. D., indicadores da falta de amparo legal do pedido, cujo indeferimento se impõe.

— Wilma Campos Hatherly — A Secretaria de Educação e Cultura, a cujo titular solicita esta Secretaria esclarecimentos sobre os motivos que determinaram a exclusão da interessada da folha de pagamento, relativamente a 10 dias do mês de setembro.

— Clarisse Gomes de Sousa Monteiro — A Procuradoria Fiscal para informar.

— Carlos Rabelo de Oliveira — Ao D. D., para informação e parecer.

— Jovino Gonçalves Machado — Encaminhe-se o expediente à Secretaria de Saúde Pública e ao D. S. P., com o pedido de informações.

— Cardoso, Irmãos, Assembléia Legislativa (solicitando informações), Leite & Gomes, Eudir Figueiredo Lopes, Manoel Raimol Pinheiro, Helia de Jesus Tavares, Química Bayer Ltda., Portuense Ferragens S.A., Imprensa Oficial, Ibrahim José & Cia., Adriano Pimentel & Cia., balancete do mês de setembro do Matadouro do Maguari, empenho em favor de Cesar Nunes dos Santos, idem em favor de Soror Maria Teresa Sanchez, Edmar de Sousa Cunha, Raimundo Pereira de Sousa, Celestino Pinheiro, Alexandrina Figueiredo Soares, Isabel Sena Pereira, Genesio Lima, João de Brito Moraes, Jaime Daciel Lobato, José de Sousa Melo, Raimundo Matias Felipe, Idalino dos Santos Rodrigues, Miguel Evaristo Sarmento, Francisco Figueiredo de Moraes, Oscar Nicolau da Cunha Lauzid (frequência), Colégio Estadual Pais de Carvalho (duodécimo do mês de setembro), Isabel Machado e Silva de Menezes, Benemerita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará, Severina Xavier de Moura — Ao D. D., para os devidos fins.

— Maria Iná Moreira de Souza, Romualdo Felipe de Castro, prestação de contas do Colégio Estadual Pais de Carvalho — Ao D. C., para os devidos fins.

— Maria Clemência Chaves — Ao exame e parecer do D. P.

— Ruth Pereira França — Ao Coletor de Anajás.

— Creusa Queiroz de Leão — Ao D. P., a cujo titular solicito exame e parecer.

— Turibio Eufrosidio de Almeida — Ao exame e parecer da Procuradoria Fiscal.

— Ciriaco Oliveira — Ao Sr. Chefe do Expediente para autorizar.

— Mariana Muniz de Sousa — Aos D. C. e D. D., sucessivamente, para exame e informação.

— Rita Benigna da Silva — Ao exame e parecer do Dr. Procurador Fiscal.

— Importadora de Ferragens S.A. (Armazens Ancora) — A Carteira da Colônia Estadual de Tomé Agu.

— Guiomar Oliveira da Silva — Ao Conselho de Fazenda.

— Waterloo Leite de Carvalho — A Seção de Coletorias, para informar.

— Carmito Carneiro Pinho — Ao Departamento de Receita, para informar.

— Maximiliano Campos Filho — Ao Sr. Chefe de Expediente, para informar.

— Secretaria de Educação e Cultura (requisição de carteiras) — A Carteira da C. E. T. A., para informar.

— Jose de Sousa Barros — A Seção de Coletorias, para informar.

DEPARTAMENTO DE DESPESA TESOURARIA

SALDO do dia 23 de outubro de 1952	3.060.875,40
Renda do dia 24 de outubro de 1952	155.527,20
SOMA	3.216.402,60
Pagamentos efetuados no dia 24/10/52	216.723,80
SALDO para o dia 25/10/52	2.999.678,80
DEMONSTRAÇÃO DO SALDO	
Em dinheiro	2.366.817,80
Em documentos	632.861,00
TOTAL	2.999.678,80

Belém (Pará), 24 de outubro de 1952.
 Visto: João Benes, diretor do Departamento da Despesa A. Nunes — Tesoureiro

PAGAMENTOS
 Pagamento para o dia 25 de outubro de 1952
 O Departamento de Despesa da S. E. E. F., pagará na data acima das 8 às 11 da manhã:
Pessoal Fixo e Variável:
 Grupos escolares do interior, Escolas isoladas do interior e escolas isoladas padrões B e C (folhas suplementares de setembro).
Diaristas e Custeios:
 Departamento do Material, Serviço de Transporte do Estado, Presidência S. José, Asilo D. Macedo Costa, Instituto Lauro Sodré, Museu Paraense Emilio Goeldi, Hospital Juliano Moreira, Serviço de Malaria e Anti-Culex, Centro de Saúde n. 2, Colônia do Prata, Distritos Sanitários do Interior, Escola de Enfermagem do Pará, Serviço de Assistência ao Cooperativismo, Departamento Estadual de Aguas, Matadouro do Maguari, Imprensa Oficial e S. E. O. T. V.
Diversos:
 Secretaria do Estado de Saúde Pública e Jornal "O Rebate".

— N. 2916, da Coletoria de Fundas em Juruti (presta informações sobre o requerimento de Fedaliro Lobo de Sousa) — Junte-se aos autos competentes. Ao Serviço de Terras.

— N. 2915, da Coletoria de Fundas Estadual em Acará (presta informações sobre o requerimento de Verissimo Muniz dos Feis) — Junte-se aos autos competentes. Ao Serviço de Terras.

— N. 2914, do Departamento de Assistência aos Municípios (enviando cópia do Convênio assinado entre o Governo e a Prefeitura de Muaná) — Arquite-se em pasta especial.

— N. 2913, da Sociedade dos Agrônomos e Veterinários do Pará (faz comunicação) — Ciente. Agradecer e arquivar.

Memorandum:
 N. 1025, do Gabinete do Governador (sobre a uniformização dos motoristas do Estado) — Arquite-se.

— N. 888, do Gabinete do Governador (sobre a construção de mais um pavilhão no "G. E. Dr. Freitas") — Arquite-se.

— N. 886, do Gabinete do Governador (solicitando providências) — Arquite-se.

Autos:
 N. 1637, Compra de terras devolutas, Município de São Caetano de Odivelas, requerente, Candido Ramos de Assis) — Ao Dr. Consultor Jurídico, para o seu parecer.

— N. 2909, Medição e discriminação no Município de Inhangapi discriminante Basilio Farias Terras) — Ao Serviço de Terras.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
 D. C. T. — DIRETORIA REGIONAL DO PARÁ
Concorrência pública

Faço público, de ordem do Sr. Diretor Regional dos Correios e Telegrafos deste Estado, e tendo em vista o que consta do processo n. 7570—Fap.—52, para conhecimento dos interessados, que no dia 5 de novembro de 1952, às 14 horas, serão recebidas, na Seção dos Serviços Econômicos da mesma Diretoria, à Avenida 15 de Agosto n. 197, 3.º andar, propostas para a construção do prédio destinado à Estação Receptora de Marambaia, nesta Capital, bem como de duas residências para o pessoal da referida estação.

Para a concorrência em apreço serão estabelecidas as condições expressas nas seguintes cláusulas:

CLAUSULA I

As propostas deverão ser apresentadas em dois invólucros:

1.º—O primeiro invólucro, fechado e lacrado, tendo o sobrescrito "Comprovação de idoneidade de..... (nome da firma concorrente), deverá conter:

- a) prova de existência legal da firma e cópia do contrato social;
- b) prova de quitação dos impostos para com a Fazenda Nacional (indústrias e profissões e imposto de renda) e para com a Fazenda Municipal (licença de construtor, etc.);
- c) prova de haver satisfeito as exigências da Lei dos 2/3 (Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939);

d) certificado de depósito da importância de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), em garantia da respectiva proposta. Esse depósito será feito na Tesouraria desta Diretoria Regional, mediante guia expedida pela Seção Econômica;

e) documentos que provem ter como profissional responsável pela firma um engenheiro civil ou arquiteto, devidamente habilitado nos termos do Decreto n. 23.569, de 11/12/933;

f) idem, idem, que provem quitação das anuidades a que se refere o art. 4º do Decreto-lei n. 3.995, de 31/12/41;

g) idem, idem, que provem quitação com os institutos de Aposentadoria e Pensões, a que estiverem sujeitos, e imposto sindical;

h) documento que prove haver a firma concorrente executado obra de valor igual ou superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

2.º—O segundo invólucro, também fechado e lacrado, tendo o sobrescrito: "Proposta de..... (nome da firma proponente)", deverá conter:

- a) proposta indicando o preço global para a obra e o prazo em dias úteis, escrito por extenso e em algarismos, dentro do qual será executada a obra, de inteiro acôrdo com o presente edital, especificações e anteprojetos fornecidos pela Seção de Edifícios da Diretoria do Material, à disposição dos interessados na Seção Econômica desta D.R. As propostas devem ser apresentadas em três (3) vias, sem emendas, rasura e entrelinhas, sendo a primeira selada

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado
 Em 24/10/52
 Ofícios:
 N. 2785, da Prefeitura Municipal de Santarém (informa ter terrenos próprios para edificação de um grupo escolar) — Oficie-se ao Prefeito, dizendo qual

o terreno que interessa e perguntando se a Prefeitura está disposta a doar ao Estado.
 — N. 2917, da Secretaria do Interior e Justiça (remetendo cópia autêntica de decreto casando e declarando sem efeito o Título Provisório de Venda de Terras passado em nome de Alipio Alves Monteiro) — Junte-se aos autos competentes. Ao Serviço de Terras.

da e tôdas três datadas e assinadas;

b) uma relação detalhada do orçamento que serviu ao estabelecimento do preço global da proposta em que deverão figurar os volumes e quantidades calculados de acôrdo com as especificações e desenhos do ante-projeto, bem como os preços unitários correspondentes.

CLÁUSULA II

Recebidos os dois invólucros, referidos na cláusula I, o Presidente da Comissão fará com que cada proponente rubricar os invólucros apresentados pelos demais, e, em seguida, abrirá os relativos à comprovação de idoneidade e, depois de julgá-la, em face dos documentos e alegações comprovadas, lavrará uma ata mencionando o que ocorrer.

§ 1.º Os proponentes que forem considerados inidôneos poderão apresentar recurso ao Diretor Regional, por intermédio da Comissão e dentro de dois dias, a contar da data do julgamento da idoneidade.

§ 2.º Recurso idêntico poderão fazer os proponentes que julgarem infundada a idoneidade dos concorrentes admitidos pela Comissão.

CLÁUSULA III

Julgada em definitivo a idoneidade dos concorrentes, a Comissão anunciará pelo DIÁRIO OFICIAL do Estado, dia, hora e local em que serão abertas as propostas das firmas consideradas idôneas.

CLÁUSULA IV

Abertas as propostas, cada proponente rubricará as propostas dos demais, lavrando-se a seguir uma ata em que serão anunciados os nomes dos licitantes com os respectivos preços e outras ocorrências que interessem à licitação. Caso, porém, todos os interessados presentes à entrega dos invólucros declarem espontaneamente que não desejam apelar do julgamento da Comissão, relativo à comprovação de idoneidade, serão as propostas abertas no próprio dia da convocação da concorrência, lavrando-se, então, apenas uma ata em vez de duas.

CLÁUSULA V

Dentro de cinco dias úteis, seguintes ao da abertura das

propostas, a Comissão fará classificação das mesmas e a submeterá a aprovação do Sr. Diretor Regional, juntamente com um breve relatório da concorrência, nos termos do art. 754, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, sendo feita a adjudicação ao concorrente que a apresentar proposta mais vantajosa.

§ 1.º Para a escolha da proposta mais vantajosa, a Comissão levará em conta o preço global da obra oferecido pelos proponentes.

§ 2.º No caso de igualdade entre várias propostas, quanto ao preço deverá recair a escolha entre estas, na que oferecer menor prazo para a conclusão total da obra.

§ 3.º No caso de absoluta igualdade entre várias propostas, quanto ao preço e ao prazo, a Comissão procederá a uma nova concorrência, entre esses licitantes, tendo por finalidade o maior abatimento a fazer-se nas propostas.

§ 4.º Se nenhum dêles fizer abatimento, proceder-se-á a sorteio para decidir a qual dos proponentes caberá a adjudicação conforme o disposto no art. 756, do Regulamento acima citado.

CLÁUSULA VI

Serão rejeitadas as propostas que por qualquer fórmula não obedeçam rigorosamente a tôdas as condições dêste edital, bem assim a tôdas as minudencias das especificações, ou que ofereçam vantagens não previstas, especialmente a de uma redução sobre a proposta mais módica.

CLÁUSULA VII

Antes de qualquer decisão serão tôdas as propostas publicadas na íntegra no DIÁRIO OFICIAL do Estado, nos termos do art. 750 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

CLÁUSULA VIII

Aprovada a classificação das propostas pelo Diretor Regional, o concorrente classificado em primeiro lugar fará uma caução de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da sua proposta, na Tesouraria da Diretoria Regional do Pará, dentro do prazo de cinco dias, contados da data do convite para êsse fim expedido.

CLÁUSULA IX

Se o proponente classificado

em primeiro lugar esquivar-se a satisfazer a execução do serviço que lhe for adjudicado, perderá a caução de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), em favor da Fazenda Nacional, sendo cassada a sua idoneidade, por tempo determinado, para contratar com o Governo.

Parágrafo único. Nêsse caso, a juízo do Governo, serão convidados a executar o serviço de construção, sucessivamente, os demais proponentes, na ordem que tiverem sido classificados, ficando os mesmos sujeitos às penalidades previstas para o primeiro.

CLÁUSULA X

O contrato respectivo estabelecerá as obrigações do licitante vencedor, inclusive as da entrega das obras e seu expediente indispensável, e ficará sujeito a registro no Tribunal de Contas, só tendo valor a partir dessa decisão, não respondendo o Governo Federal por qualquer indenização no caso de recusa de registro.

CLÁUSULA XI

As obras deverão ser iniciadas depois do registro referido na cláusula anterior, logo que o terreno esteja em condições, e terminadas dentro do prazo que fôr fixado, salvo caso de força maior comprovada, tudo a critério do engenheiro fiscal e julgado definitivamente pelo Diretor Regional.

CLÁUSULA XII

A fiscalização da obra será procedida de acôrdo com o que estabelecem os Decretos-leis ns. 6.750, de 20 de julho de 1944 e 8.866, de 24 de janeiro de 1946.

CLÁUSULA XIII

Tôdas as ordens de serviço serão sempre dadas por escrito, não podendo o empreiteiro aceitá-las de outra forma, sendo igualmente por escrito suas reclamações.

CLÁUSULA XIV

A firma incumbida da execução do serviço obriga-se a mandar proceder em laboratórios oficiais quaisquer análises ou experiências sobre os materiais a serem empregados nas obras, quando exigidas pela fiscalização.

CLÁUSULA XV

A despesa com a execução das obras, cujo pagamento será feito em moeda corrente,

em prestações, correrá à conta do crédito distribuído a esta Diretoria Regional, pela Verba 2 — Serviços e Encargos; Consignação IX — Despesa especiais; Sub-consignação 73 — Despesas de serviços e encargos dos órgãos sob regime especial ou órgãos autônomos; item 2 — Estabelecimento Industriais da União; 33 — Departamento dos Correios e Telégrafos; 2 — Para atender despesas de qualquer natureza, com a Execução do Plano Postal Telográfico, segundo o disposto na Lei n. 496, de 23 de novembro de 1948 (Lei n. 1.487, de 6 de dezembro de 1951), já registrado no Tribunal de Contas.

§ 1.º O pagamento relativo a cada prestação só será ordenado quando os serviços executados e não pagos excederem de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, o valor da prestação devida.

§ 2.º as avaliações necessárias à comprovação das obras executadas serão feitas pela fiscalização, baseada nos dados do orçamento apresentado pelo concorrente na sua proposta.

CLÁUSULA XVI

A firma construtora ficará sujeita à indenização da imobilidade correspondente a 0,04% do valor do contrato, que será devida ao D. C. T. independente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, pelo tempo que exceder o prazo fixado, salvo motivo de força maior previsto na cláusula XI.

CLÁUSULA XVII

O governo reserva-se o direito de anular a presente concorrência, se assim julgar necessário, não sendo lícito nêste caso ao proponente qualquer indenização.

Parágrafo único. O construtor fica obrigado a fazer o seguro das obras, até a sua entrega final, devendo a Administração, à medida que fizer o pagamento das prestações ajustadas, tornar-se proprietário da parte entregue, a fim de serem resguardados os seus direitos em caso de falência do construtor.

Seção dos Serviços Econômicos, 20 de outubro de 1952.
— (a) **Carmen Felício de Sousa**, oficial administrativo "L", na função de chefe dos Servi-

gos Econômicos, Presidente da Comissão.

(Ext.—Dias 25, 28 e 30|10)

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

ESTRADA DE FERRO DE BRAGANÇA

Concorrência Administrativa número 15

Edital n. 15 — Grupo n. 15

Concorrência Administrativa para fornecimento de material para obras, conforme listão, necessário à Estrada de Ferro de Bragança, durante o ano de 1952.

De ordem do Sr. Dr. Diretor, e de conformidade com o art. 37, letra B, do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, torno público que no dia 10 de novembro de 1952, às nove (9,00) hs. no escritório do Almoxarifado, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, serão recebidas propostas para fornecimento de material para obras, conforme listão, necessário à Estrada de Ferro de Bragança, durante o ano de 1952.

A Concorrência será presidida pelo Sr. Edgar Távora de Albuquerque, amanuense, referência 25, ou na sua falta pelo funcionário designado pelo Sr. Dr. Diretor, e obedecerá às seguintes condições:

Primeira—As propostas em cinco (5) vias, a primeira devidamente selada, tôdas, datadas, assinadas e rubricadas em suas páginas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, deverão ser apresentadas em envólucro fechado e lacrados, com a declaração por fóra, do assunto, nome e residência dos proponentes. Os envólucros serão abertos diante de todos os concorrentes presentes ao ato, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros. As propostas serão ainda rubricadas pelo Presidente da Concorrência. Uma vez iniciada a abertura das propostas não serão admitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado respectivo.

Segunda — Antes da adjudicação serão examinados os característicos e outros deta-

lhes do material oferecido, preço na respectiva comparação, sendo excluídos os materiais de que os ditos elementos não estejam conforme às exigências do serviço. Feita essa exclusão, o fornecimento do artigo caberá ao proponente que houver oferecido preço mais barato, não podendo, em caso algum, o negociante inscrito recusar-se a satisfazer a encomenda, sob pena de ser excluído o seu nome ou firma do registro de inscrições ou de correr por conta de sua caução a diferença com as aquisições do material a outro concorrente.

Terceira — Em todos os fornecimentos terão preferência, em igualdade de condições, os proponentes nacionais.

Quarta — Só serão aceitas propostas de fornecedores já devidamente inscritos nesta Estrada, de acôrdo com o edital de inscrição publicado no DIÁRIO OFICIAL do dia 8 de janeiro do corrente ano.

Quinta — A encomenda do material referente à presente Concorrência correrá por conta da VERBA 4ª—OBRAS — EQUIPAMENTOS, ETC., — CONSIGNAÇÃO VI — DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS—SUB-CONSIGNAÇÃO 12-04-05-14-31-03 — ITEM 2). Reforma, ampliação e construção de Estações Armazens, etc.

Sexta — As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a tôdas as condições deste edital. Os preços em moeda corrente nacional indicados em algarismos e confirmados por extenso, para cada unidade, não poderão exceder de 10% dos correntes na praça. Não serão tomadas em considerações quaisquer ofertas de vantagens previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

Sétima — Os preços unitários não poderão conter frações inferiores a Cr\$ 0,10, sendo excluído o artigo que não satisfizer essa condição. A Comissão poderá, entretanto, aceitar a redução para a unidade imediatamente inferior se assim o solicitar por escrito o representante do proponente no ato da Concorrência. A diferença de fração menor de Cr\$ 0,10 não será levada em

conta como inferioridade de

preço na respectiva comparação.

Oitava — No caso de absoluta igualdade de condições entre duas ou mais propostas, poderá a Comissão, no próprio ato da Concorrência, ou a Administração da Estrada, posteriormente, proceder a uma nova concorrência entre os respectivos proponentes que versará sobre o maior abatimento por cada um feito sobre a oferta empadada. Se nenhum deles quizer, porém, fazer tal abatimento, proceder-se-á o sorteio para decidir a qual proponente caberá a adjudicação.

Nona—Só serão aceitas propostas de materiais já experimentados e julgados aceitáveis pela Estrada, conforme registro no livro competente do Almoxarifado. Os proponentes deverão mencionar em suas propostas as marcas dos materiais que desejarem fornecer. O proponente não poderá, em caso algum, deixar de fornecer os materiais pedidos dentro dos prazos estabelecidos, assim como, deixar de substituir imediatamente aqueles que forem rejeitados, sob pena de multa de 10% sobre o valor do material fornecido, podendo, ainda a Administração impedir o seu comparecimento, durante um ano, às concorrências e, na reincidência propôr ao poder competente a cassação de sua idoneidade.

Décima — O material deverá ser entregue dentro de quinze (15) dias, a contar da data do pedido, no Almoxarifado da Estrada.

Décima-primeira — A Estrada reserva-se o direito de aceitar parte de uma proposta e partes de outras, conforme a diferença para menos nos preços, assim como, de recusar tôdas as propostas apresentadas ou anular a concorrência, caso isso convenha aos seus interesses sem que os concorrentes tenham direito a qualquer reclamação ou indenização.

Décima-segunda — Todos os materiais deverão ser entregues à Estrada acompanhados de uma relação minuciosa da respectiva fatura.

Décima-terceira — A relação do material a que se refere este edital, se acha, afixado na portaria do Almoxari-

fado da Estrada, à disposição dos interessados.

Décima-quarta — As faturas dos fornecimentos serão apresentadas em sete (7) vias, sendo a primeira devidamente selada, e serão pagas depois de processadas na Delegacia Fiscal, em Belém. Cada fatura virá acompanhada de um requerimento ao Sr. Dr. Diretor da Estrada, solicitando o pagamento.

Belém, 21 de outubro de 1952.

Edgar Távora de Albuquerque
Presidente da Comissão

(Ext.—25|10)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARÁ

Chamada de servidor

O Engenheiro Diretor Geral do Departamento de Estradas do Pará (D. E. R.-PA) pelo presente Edital, indo por si assinado, convida o Engenheiro HENRIQUE ANTUNES MONTENEGRO DUARTE, Chefe do 3.º Distrito, com sede em Santarém, a se apresentar, no prazo de trinta (30) dias, no local de seu serviço, do qual está ausente desde o dia 20 de setembro próximo passado, sob pena de ser dispensado por abandono de emprêgo, na forma da lei.

Belém, 8 de outubro de 1952.

Eng.º Belisário Dias
Diretor Geral

(Ext. — Dias 10 e 25|10)

MINISTÉRIO DA GUERRA

8.ª REGIÃO MILITAR

Estabelecimento Regional de Subsistência Chamada de atenção

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de Concorrência Administrativa referente a fornecimentos de gêneros alimentícios no ano de 1953, ao Estabelecimento Regional de Subsistência, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 17.134, do dia 1 de outubro do corrente ano.

(a) Alvaro Santos,
2º Tenente Secretário da Comissão de Concorrência do ERS|8

(Ext.—15, 25|10 e 5|11)

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Chamada de funcionário

Stélio de Mendonça Maroja, secretário de Estado de Economia e Finanças, por nomeação legal, etc. Pelo presente edital, fica notificado o Sr. Benjamin de Sousa Monteiro, escrivão da Coletoria Estadual de Mocajuba, a apresentar-se, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da primeira publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, à Coletoria acima mencionada da qual se acha afastado há mais de trinta (30) dias sem motivo justificado, sob pena de, findo esse prazo (20 dias), e não sendo feito e nem apresentado prova de força maior ou coação ilegal da sua ausência ao serviço da sua função, ser proposta a sua demissão nos termos da lei. E para que chegue ao conhecimento do interessado será este afixado na porta desta repartição e publicado no DIÁRIO OFICIAL, durante vinte (20) dias seguidos. Eu, Alvaro Moacir Ribeiro, chefe de expediente da Secretaria de Economia e Finanças, o escrevi, aos sete dias do mês de outubro de 1952. — (a) Stélio de Mendonça Maroja, secretário de Economia e Finanças. (G—9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29 e 30|10|952)

Stélio de Mendonça Maroja, secretário de Estado de Economia e Finanças, por nomeação legal, etc. Pelo presente edital fica notificado o Sr. Benjamin de Sousa Monteiro, escrivão da Coletoria Estadual de Mocajuba, a apresentar-se, dentro do prazo de vinte (20) dias contados da data da primeira publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, à Coletoria acima mencionada da qual se acha afastado há mais de trinta (30) dias sem motivo justificado, sob pena de, findo esse prazo (20 dias) e não sendo feito e nem apresentado prova de força maior ou coação ilegal da sua ausência ao serviço da sua função, ser proposta e sua demissão nos termos da lei. E para que chegue ao conhecimento do interessado, será este afixado na porta desta repartição e publicado no DIÁRIO OFICIAL, durante vinte (20) dias seguidos. Eu, Alvaro Moacir Ribeiro, chefe de expediente da Secretaria de Economia e Finanças, o escrevi, aos sete dias do mês de outubro de 1952. — (a) Stélio de Mendonça Maroja, secretário de Economia e Finanças. (G—16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31|10; 1, 2, 4, 5, 6 e 7|11|952)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Chamada de funcionário

Pelo presente Edital de chamada, fica notificada a MARIA DE NAZARÉ CORRÊA, ocupante do cargo de professora de 2.ª entrada — Padrão B, do Quadro Único, lotado no lugar Cocal, no município de S. Sebastião da Boa Vista, para dentro do prazo de vinte dias, a contar da data da primeira publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do Decreto n. 3.902, de 28 de outubro de 1941. Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela Chefia de Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, atuei o presente Edital, extrairado do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL, em 16 de outubro de 1952. — José Cavalcante Filho, respondendo pelo Expediente da S. E. C. (G. — Dias 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 31|10; 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11 e 12|11)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIACAO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta seção, faço público que pelo Senhor Bernardino Bastos de Oliveira, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas no 34º Município—Capim, 24º termo, 999 metros e 130 Comarca — Guama, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras, localizada na frente, com o igarapé denominado Patuataua, à margem esquerda, descendo, pelo lado de baixo, com terras de Fernando Ferreira Maciel; pelo lado de cima, com o igarapézinho Jararã e pelos fundos, com terras do Estado, medindo, pouco mais ou menos 3.000 metros de frente por 6.000 metros de fundos. E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado daquele município do Capim. Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 24 de outubro de 1952. — O Oficial, classe O, João Motte de Oliveira. (T-3910-25|10, 4 e 14|11-CrS 120.00)

Aforamento de terras

Dr. Adriano Menezes, secretário geral, interino, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Raimunda Azevedo da Conceição, brasileira, doméstica, casada, residente e domiciliada nesta capital, à Travessa Humaitá n. 210, requerido por aforamento o terreno situado na quadra Humaitá, Chaco, Pedro Miranda, Antônio Everdosa, onde dita de 55,30 mts.; frente: 9,90 mts; fundos: 54,70 mts.; tem uma área de 541,53m.2; tem a forma de um paralelogramo. Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém. Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 14 de outubro de 1952. — (a) Dr. Adriano Menezes, secretário geral, interino. (T-3870-15, 25|10 e 5|11-CrS 120.00)

ALIANÇA INDUSTRIAL S/A.

Assembléia Geral para aumento de capital

Pelo presente, convidamos os Srs. Acionistas da Aliança Industrial S/A., para Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se em sua sede social, à Travessa da Piedade n. 133, no dia 27 do corrente, às 16 horas, a fim de deliberar sobre o aumento do capital, reformar dos estatutos e mais o que ocorrer. Belém, 18 de outubro de 1952. Narciso Rodrigues da Silva Braga Aled Parry Diretores (Ext.—18, 22 e 25|10)

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 30 dias. Doutor Alvaro Pantoja, juiz de direito da quinta vara e Feitos de Família, da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, Pública dos Estados Unidos do Brasil. Pelo presente edital com o prazo de 30 dias, cito a Severina Ribeiro da Silva, brasileira, de profissões domésticas que se acha em lugar incerto e não sabido de seu marido, para, neste Juízo, ver-se-lhe prooçor, com fundamento nos arts. 315, n. 3, 316 e 317 n. 4, do Código Civil, uma ação ordinária de desquite litigioso que lhe move o seu marido Carlos Alcides Pereira, brasileiro, bancário, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Três de Maio n. 490, pois que, desde o ano de 1927, poucos meses depois de realizado o casamento, a suplicada, sem motivo que justifique esse ato, abandonou o lar conjugal que era nesta cidade de Belém, sem que até a presente data, dêse notícias suas; ficando-lhe assinado o prazo de dez dias, para apresentar no cartório do escrivão que subscreve este, o qual fica no balcão do Fórum, nesta cidade, à Praça Dom Pedro Segundo, a contestação que tiver em sua defesa, ficando desde logo citada para todos os termos da referida ação, até final sentença, sob pena de lhe ser nomeado um curador "a lide" e o feito prosseguir a sua revelia, assim como, para uma audiência de conciliação ou solução amigável do litígio que se realizará oito dias após a citação, às nove horas e na sala do Juízo. E este afixado à porta dos Auditórios e publicado no Diário de Justiça e na imprensa desta Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 21 de outubro de 1952. Eu, João Manoel da Cunha Pépes, escrivão que dactilografarei e subscrevo. — (a) Alvaro Pantoja. (Ext.—Dia 25|10)

TRIBUNAL DE JUSTICA

Anúncio de julgamento da 1.ª Câmara Cível. Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 20 de outubro corrente para julgamento, pela 1.ª Câmara Cível, dos seguintes feitos: Apelação cível — Capital—Apelante, Sofia Moura Palha Bueres, pela Assistência Judiciária; apelado, Astrogildo de Oliveira Carneiro; relator, o Sr. Desembargador Arnaldo Lobo. Idem — "ex-officio" — Castanhal — Apelante, o Dr. Juiz de

Direito interino da Comarca; apelados, João Gregório de Melo e Firmiana Cândida de Melo; relator, o Sr. Desembargador Arnaldo Lobo. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 14 de outubro de 1952. — (a) Luiz Faria, secretário. (G—Dias 16 e 25|10 e 15|11)

TRIBUNAL DE JUSTICA

Anúncio de julgamento da 1.ª Câmara Criminal. Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 23 de outubro corrente para julgamento, pela 1.ª Câmara Criminal, da apelação crime da Capital, em que é apelante, a Justiça Pública, e, apelado, Marcelino Cardoso Vanzeler, sendo relator, o Sr. Desembargador Curcino Silva. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 21 de outubro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

Anúncio de julgamento da 2.ª Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 24 de outubro corrente para julgamento, pela 2.ª Câmara Cível dos seguintes feitos: Apelação Cível — Capital — Apelante, Eugênio José Gentil Guadés; apelado, Djalma Montenegro Duarte; relator, o Sr. Desembargador Maurício Pinto. Agravo — Cametá — Agravante, a Prefeitura Municipal de Cametá; agravado, Firmo Gaia; relator, o Sr. Desembargador Sousa Moita. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 21 de outubro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

Anúncio de julgamento da 2.ª Câmara Criminal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 24 de outubro corrente para julgamento, pela 2.ª Câmara Criminal, da apelação crime da Capital, em que é apelante, Genésio de Moura Pegado, e, apelada, a Justiça Pública, sendo relator, o Sr. Desembargador Maurício Pinto. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 21 de outubro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1.ª ZONA

Pedido de inscrição. De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 1.ª Zona, faço saber aos interessados que requereram inscrição neste Cartório os cidadãos Antônio Siqueira Campos Easante Nogueira e Oscarina Sousa. E, para constar, mandei publicar o presente edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar à porta deste Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 23 dias do mês de outubro de 1952. — Wilson Decolciani Rabele, Escrivão Eleitoral.

Substituição de título. Faço saber a quem interessar possa que requereram substituição de seus títulos visto estar esgotada a página destinada à rubrica do Presidente da mesa re-

ceptora os eleitores: Pedro Gonçalves de Oliveira e Francisco José de Oliveira, portadores dos títulos ns. 2.236 e 5.146, respectivamente. E, para constar, mandei passar o presente edital que vai por mim assinado. Cartório Eleitoral da 1.ª Zona-Belém, 23 de outubro de 1952. — Wilson Decolciani Rabele, Escrivão Eleitoral.

Segunda-via. Faço saber a quem interessar possa que o cidadão Nilo Américo Sousa, de extraviado seu título eleitoral, requereu segunda via do referido título a este Juízo. E, para constar, mandei expedir o presente edital que será afixado na porta do cartório e enviado para publicação na Imprensa Oficial do Estado. Faço saber a quem interessar possa que requereram substituição de seus títulos visto estar esgotada a página destinada à rubrica do Presidente da mesa re-

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

TERÇA-FEIRA — SÁBADO, 23 DE OUTUBRO DE 1952

N.º 3.712

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

35.ª Conferência ordinária da 1.ª Câmara Cível, realizada em 15 de setembro de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Aos 15 dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de Conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Curcino Silva, Jorge Hurlley, Arnaldo Lobo, Raul Braga, e o Dr. E. Souza Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 10 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos, pela ordem seguinte:

PASSAGEM

Apelação cível ex-officio Soure — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; apelados, José Wariss e Maria dos Anjos Moura Wariss — Do Desembargador Raul Braga ao Desembargador Curcino Silva.

ACÓRDÃO

Com os Acórdãos assinados, foram entregues os seguintes feitos:

Embargos de declaração Soure — Embargantes, Bertholdo Rodrigues de Brito e outro; embargado, o Venerando Acórdão N.º 21.287 — Pelo Desembargador Raul Braga.

JULGAMENTOS

Agravo

Capital — Agravante, o Prefeito Municipal de Belém; agravado, Clodoaldo Martins Leite; relator, o Sr. Desembargador Curcino Silva — Deram provimento para reformando as decisões recorrida e agravada, cassar o mandado de segurança concedido a Clodoaldo Martins Leite, contra o voto do Sr. Desembargador Arnaldo Lobo que negava provimento.

Apelação cível ex-officio

Capital — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara; apelados, David Elias Gabbay e Leticia Abensur Gabbay; relator, o Sr. Desembargador Jorge Hurlley — Negaram provimento, unanimemente.

Abaetetuba — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; apelados, Flaurival da Silva Ferreira e Corinta dos Santos Dias Ferreira; relator, o Sr. Desembargador Jorge Hurlley — Negaram provimento, unanimemente.

Os demais julgamentos em pauta foram adiados para a próxima conferência.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11,30 horas, mandando eu, Luiz Faria, secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi. — Luiz Faria.

12.ª Conferência extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Aos dezoito dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e dois nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes

os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Curcino Silva, Jorge Hurlley, Arnaldo Lobo, Raul Braga, Inácio Guilhon, Antonino Melo, Sílvio Pélico, Souza Moita, e o Dr. E. Souza Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão, às 9,30 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos, pela ordem seguinte:

ACÓRDÃOS

Com os Acórdãos assinados foram entregues os seguintes feitos.

"Habeas-corpus"

Igarapé-Açu — Impetrante, o Dr. Octávio Augusto de Bastos Meira, a favor de Francisco Bezerra de Medeiros e outros — Pelo Desembargador Presidente. Capital — Impetrante, Silvino Nunes da Paz, a seu favor — Idem, idem.

Idem — Impetrante, Manoel Pinheiro, a seu favor — Idem, idem.

JULGAMENTOS

"Habeas-corpus"

Capital — Impetrante, José Alves de Oliveira, a seu favor — Negaram a ordem, unanimemente. Santarém — Impetrante, Nelson Rodrigues Coelho, a seu favor — Resolveram aguardar as informações solicitadas, unanimemente.

Capital — Impetrante, Cristiano Leandro de Souza, a seu favor — Negaram a ordem em favor das informações do Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara, unanimemente.

Reclamação crime

Capital — Reclamante, Ana Ferreira de Almeida; reclamado, o Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara — Indeferiram a reclamação, unanimemente.

Embargos cíveis

Capital — Embargante, Gregório Zamdvais; embargada, Emilia Zamdvais; relator, o Sr. Desembargador Curcino Silva — Adiado.

Ação rescisória

Capital — Autor, Antonio Chayb; ré, Washide Souza Chayb; relator, o Sr. Desembargador Curcino Silva — Adiado.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11,30 horas, mandando eu, Luiz Faria, secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi. — Luiz Faria.

35.ª Conferência ordinária da 1.ª Câmara Criminal, realizada em 15 de setembro de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema

Aos 15 dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Senhores Desembargadores Augusto Rangel de Borborema, presidente; Curcino Silva, Jorge Hurlley, Arnaldo Lobo, Raul Braga, e o Dr. E. Souza Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão anterior, deram início aos trabalhos pela ordem seguinte:

DISTRIBUIÇÕES

Recurso "ex-officio de habeas-corpus"

Breves — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito interino da Comarca; recorrido, Gracindo Evangelista de Oliveira — Ao Desembargador Curcino Silva.

Idem — Recorrente, o Dr. Juiz interino da Comarca; recorrido, Hilário Ribeiro Caldeira — Ao Desembargador Jorge Hurlley.

Idem — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito interino da Comarca; recorrido, Francisco Teixeira da Costa — Ao Desembargador Arnaldo Lobo.

Idem — Capital — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara; recorrido, Cesar Cabral de Vasconcelos — Ao Desembargador Raul Braga.

Recurso crime

Idem — Recorrente, Raimundo Nonato dos Santos; recorrida, a Justiça Pública — Ao Desembargador Arnaldo Lobo.

Apelação crime

Idem — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Waldemar Carlos Galvão — Ao Desembargador Curcino Silva.

Idem — Apelante, Pedro Galdino de Matos; apelada, a Justiça Pública — Ao Desembargador Jorge Hurlley.

Idem — Soure — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Rodrigo Antônio Pereira — Ao Desembargador Raul Braga.

Idem — Apelante, Izidio Moraes; apelada, a Justiça Pública — Ao Desembargador Arnaldo Lobo.

PASSAGENS

Recurso crime

Ponta de Pedras — Recorrente, Jorge Pamplona da Silva; recorrida, a Justiça Pública — O Desembargador Curcino Silva pediu julgamento.

Apelação crime

Marabá — Apelante, Newton Maranhão Figueira; apelado, Manoel Moreira Neto — O Desembargador Arnaldo Lobo pediu julgamento.

Capital — Apelantes, Nilo Monteiro e outros; apelada, a Justiça Pública — Do Desembargador Arnaldo Lobo ao Desembargador Raul Braga.

PARECERES

O Dr. Procurador Geral do Estado devolveu, com os pareceres escritos, os seguintes feitos:

Recurso crime

Capital — Recorrente, Almeirinda do Amaral Batista; recorrido, José Adams Soares — Ao Desembargador Raul Braga.

JULGAMENTOS

Recurso crime

Ponta de Pedras — Recorrente, Jorge Pamplona da Silva; recorrida, a Justiça Pública; relator, Sr. Desembargador Curcino Silva — Deram provimento para reformando a sentença recorrida, mandando que o Juiz julgue da procedência ou da improcedência da le-

gítima defesa invocada pelo réu, como entender de direito unanimemente.

Apelação crime

Guamá — Apelante, João Pinto Meireles; apelada, a Justiça Pública; relator, Sr. Desembargador Jorge Hurlley — Negaram provimento, unanimemente.

Aienquer — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Francisco Alves da Costa; relator, Sr. Desembargador Curcino Silva — Adiado.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10 horas mandando eu, Luiz Faria, secretário lavrar a presente ata que subscrevi. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N.º 21.371

Ação Rescisória da Capital Autor — Laudelino Valente Ré — Eudoxia Gonçalves de Miranda. Relator — Desembargador Raul Braga.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação rescisória, em que é autor, Laudelino Valente e ré, Eudoxia Gonçalves de Miranda.

Laudelino Valente propôs contra Eudoxia Gonçalves de Miranda, da presente ação rescisória da sentença do juízo de Cametá que imitiu a ora ré, na posse de cacauzeiros, situados no lote de terras, à margem esquerda do rio "Turta-dos", lugar Preto dessa comarca.

O fundamento da rescisória é baseada em a nulidade da sentença imitada por ter cancelado a audiência de instrução e julgamento na aludida causa.

Ouvida a ré por deprecata preliminar sob patrocínio da assistência judiciária, o não cabimento de ação rescisória em causas de valor inferior a dois mil cruzes nos termos do artigo 839 do Código de Processo Civil.

A preliminar é sem fundamento jurídico.

O citado artigo 839 ao estabelecer o recurso de embargos às sentenças em causas daquele valor não quiz vedar o procedimento das rescisórias em tais espécies. E' canon inofismavel de que a ação rescisória, caso adstritos à causa inicial. A rescisória é de último recurso à relação de direito que procura restabelecer em feito autonomo.

Está comprovado que o autor, na qualidade de réu na ação de imissão de posse contra si intentada pela então autora e ora ré, Eudoxia Gonçalves de Miranda, apresentara contestação.

E' fora de qualquer duvida que contestação apresentada em ação de imissão de posse, faz com que esta ação tome o curso ordinario nos expesos termos do artigo 383 do codigo aludido.

Curso ordinario quer dizer, abertura de audiencia de instrução e julgamento.

A certidão de fls. 14 diz da apresentação oportuna da contestação e a certidão de fls. 6 diz também da inexistencia da neces-

saria o substancial audiência de instrução e julgamento.

Concluiu-se, pois em que o juiz mutilou a fase incapaz de sofrer semelhante vício.

A sentença em processo de tal referencia ficou sentença visivelmente nula por proferida contra expressa disposição de lei.

Assim:
Acordam os membros do Tribunal de Justiça em unanimidade, julgando procedente a ação rescisória em abundância decretar a nulidade da sentença de imissão de posse, intentada por Eudoxia Gonçalves de Miranda contra Laudelino Valente no processo que fica nulo da contestação exclusivista em diante, seja para que a ação de imissão de posse, tome seu curso normal que se faz com a audiência de instrução e julgamento e atos consequentes.

Custas na forma da lei.
Belém 10. de Outubro de 1952.
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Raul Braga, relator — Curcio Silva — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo — Ignácio Guiñon — Antonio Melo — Silvio Pellico — Souza Moitita — Fui presente — E. Souza Filho. Foi voto vencedor, sr. Desembargador Cordovil Pinto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Belém, 18 de outubro de 1952.
Luiz Farias — secretario.

ACÓRDÃO No. 21.372

Apelação cível da Capital
Apelante — Léa Mergulhão de Oliveira.

Apelado — O menor Hamilton de Oliveira, devidamente representado.

Relator — Desembargador Curcio Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca da Capital, em que são: apelante, Léa Mergulhão de Oliveira; e apelado, o menor Hamilton de Oliveira, por seu representante legal.

I — Como se vê do relatório de fls. 96, adotado como parte integrante deste, a presente ação foi proposta para o efeito de ser o A. reconhecido como filho legítimo de Firmino Gonçalves de Oliveira e sua primeira esposa d. Patrocina Loureiro de Oliveira, com direito à sucessão hereditária dos mesmos.

O A. baseou seu pedido no art. 349, ns. I e II, do Cod. Civ., que permite a prova da filiação legítima, por qualquer modo admissível em direito, quando não exista registro de nascimento ou seja ele defeituoso, desde que haja começo de prova por escrito, provimento dos pais, conjunta ou separadamente e existam veementes presunções resultantes de fatos já certos. Na inicial alega que, com a nulidade da certidão que provava o registro de seu nascimento, ficou sem documento, probante de sua filiação e sem poder habilitar-se à herança, e, assim, só lhe restava o remédio da ação de filiação legítima, que vinha propor "com fundamento no art. 349, ns. I e II, do Cod. Civ. Bras., visto existirem escritos de Firmino Gonçalves de Oliveira, reconhecendo o suplicante como filho e das veementes presunções resultantes de fatos certos e conhecidos".

O próprio A. aceitou a nulidade de sua certidão de idade, julgada nula em juízo (doc. de fls. 10), pela inexistência do respectivo registro. Daí o ter se apegado aos dispositivos do cit. art. 349 e seus incisos.

Restringida assim a questão, cumpre averiguar as provas dos autos no que e concerne à matéria aludida nos referidos incisos.

II — A inicial é laconica e deficitária no que diz respeito a escritos do pae do A. e às presunções resultantes de fatos certos. Não diz que espécie de escrito, e nem faz referencia a presunções e nem fatos certos que as produzissem.

Referindo-se a escritos com a inovação de inciso I de art. 349 já citado, quiz fazer menção a co-

meço de prova por escrito proveniente do pae.

Dos docs. que acompanham a inicial encontra-se um bilhete, a fls. 16, datado de 20 de maio de 1942, expedido do Rio.

É um doc. que não contém a assinatura completa do seu autor, e cuja firma e letra não foram reconhecidas por tabelião. É um doc. sem valor probante. Além do mais, do seu contexto não se infere a filiação legítima do A. Dele não se tem a certeza de que o A. seja filho legítimo de Firmino e de sua primeira mulher.

Quando a lei estabelece que a filiação legítima pode provar-se quando houver começo de prova por escrito, não quer dizer que qualquer escrito pode servir. É necessário que ele constitua uma prova dessa filiação, que a ela o seu autor se tenha referido, ou dele se infira, pela sua verossimilhança.

A esse respeito diz Clovis Bevilacqua: "O Cod. Civ. Ers. não diz, como fazem o francês, art. 324, o italiano, 175 e o venezuelano, 225 o que se deve entender por começo de prova por escrito. Realmente a matéria é mais da alçada da doutrina jurídica do que da norma legislativa. Ha começo de prova por escrito de filiação legítima sempre que, em um documento publico ou particular, os pais conjunta ou separadamente isso afirmam."

Supunha-se que, num livro de família, se encontre a declaração dos pais do que lhes nasceu, em determinada data, seu filho com o nome, que é o da pessoa, cuja filiação se quer provar. Sendo os pais casados ha um começo de prova de filiação legítima, que pode ser completado por meio de testemunhas, que atestam, por conhecimento direto, a relação existente entre a pessoa e seus pais" (Cod. Civ. Bras., vol. 20, pag. 314).

Pelo doc. citado não se chega à certeza de que o A. seja filho legítimo de Firmino e sua mulher. Pode acontecer que as expressões nele contidas traduzam uma afeição especial dedicado a quem é criado como filho, como é o caso dos autos, na verdade.

A prova de que ele é filho de criação é dada pelo proprio Firmino quando, quinze dias depois de ter escrito o bilhete ou carta de fls. 16, escrevendo de S. Paulo à Ré, sua segunda mulher, diz: "A Léa querida envio esta cara feia, instantaneo tirado em São Paulo, quando saia dos Correios. Olha pelo Hamilton (o A.). Sabes que gosto e trato dele como meu filho, embora seja apenas de criação. Beijos de teu Firmino. S. Paulo 3-6-942". (fls. 44).

Eis aí a explicação áquelas expressões carinhosas do doc. de fls. 16 de caro filhinho e beijos e abraços do teu pai. Sim, ele era pai de criação. Dest'arte do doc. de fls. 16 não pode servir de começo de prova por escrito capaz de fundamentar uma ação de filiação legítima porque o proprio autor desse escrito veio esclarece-lo, negando ser seu pai legítimo.

Filiação legítima é a que nasce do casamento entre o pai e a mãe, de que descende o filho.

Pelo que o filho que deseja provar ser legítimo, deve demonstrar que as pessoas de quem pretende ser filho legítimo eram casados; que a mulher que aponta como sua mãe deu à luz um filho; que ele é o filho que essa mulher deu à luz; que a concepção desse filho teve lugar durante o casamento. (Labori, cit. por Carvalho Santos, Cod. Civ. Bras. Interp., vol. 50., pag. 325).

Lament também enumera estes fatos como pressupostos na filiação legítima. (Direito Civil, vol. 10., pag. 304).

Em Moulon também encontramos os mesmos ensinamentos. (Cod. Civil, vol. 10., pag. 519).

Aplicando estes postulados jurídicos ao caso, vemos que realmente os pretensos pais eram casados; mas o A., entretanto, não conseguiu provar que a pretendida mãe deu à luz a algum filho. Ao contrario, ha prova de que ela nunca tivera filho.

Assim é que do atestado óbito da mãe consta que ela não deixou filhos (fls. 33).

Do termo do segundo casamento do suposto pai com a Ré consta o seguinte: — "Firmino Gonçalves de Oliveira, viuvo de d. Patrocina Loureiro de Oliveira, falecida aos 29 de abril de 1936, não deixando filhos; (fls. 35).

Ainda mais; na petição em que Firmino e a Ré requereram a sua habilitação para casamento, de proprio punho (fls. 38), declarou ele que era viuvo de d. Patrocina Loureiro de Oliveira, falecida no dia 29 de abril de 1936 não deixando filhos.

Não esta, pois, provado que o A. nacesse da primeira esposa de Firmino.

Ora, diante destas provas, em que o proprio pai diz que o A. era seu filho de criação e afirma que era viuvo sem filhos; e a pretensa mãe faleceu sem ter deixado filho, não se pode declarar a filiação legítima do A.

Nos convites para o enterro e para missa de d. Patrocina não consta o nome do A. Constan os nomes do marido, da mãe, dos irmãos e cunhados. Se realmente fosse ele filho legítimo seu nome constaria desses convites (fls. 132 e 133).

O inciso II do cit. art. 349 também não tem applicação ao caso pois que os fatos já certos não podem produzir presunções capazes de provarem a filiação legítima do A., e não podem sobrepor-se ás provas documentais contrarias, oferecidas pela Ré, contestando essa filiação.

Além do A., na inicial não fazer menção a esses fatos, não os especificando, os inferidos dos autos não têm importância nenhuma para a situação jurídica do A. São eles, parece, o beneficio consistente de duas aplices de acidente pessoal e a inserção da palavra filho no mausoléu de d. Patrocina, a suposta mãe.

Assim é que um é ato puramente aleatorio, dependendo de um acidente mortal, do qual saia ela A. o beneficiário. Isso não significa, porém que o segurador reconhecesse o A. como seu filho legítimo. Podia ser feito, como for naturalmente, e em favor do seu filho de criação, que como tal foi feito reconhecido pelo doc. de fls. 44. De igual forma na homenagem prestada a morta pelo seu esposo, quando ao lado de seu nome mandou colocar a palavra filho (fls. 80).

Desde que o falecido queria muito a seu filho de criação, não é de admirar a realização desses fatos, que, todavia, não traduzem o reconhecimento de filiação legítima.

E' de ponderar-se que nem todos os fatos certos podem produzir presunções veementes de filiação legítima.

Os escritores citam como exemplos "os sinais corporeos, certas semelhanças a denotar hereditariedade fisiologica, vestes ou outros objetos encontrados com o filho". (Estevam de Almeida cit. por Carvalho Santos, obr. cit. vol. pag. 381).

Ora desde que o começo de prova por escrito não tem valor capaz de provar a filiação legítima e que os fatos certos tem a força de produzir presunções veementes de filiação legítima, já não é de aceitar-se a prova para essa finalidade. Mesmo assim, as testemunhas arroladas pelo A., inclusive o seu tutor e representante legal nesta ação, não osam afirmar que o A. seja filho legítimo do casal.

O tutor disse, em seu depoimento, fls. 73 "que não pode afirmar que Hamilton (o A.) foi havido do casamento de Firmino Gonçalves de Oliveira com sua primeira mulher Patrocina Oliveira, porém, sabe que Firmino criava o menor como filho e mesmo dizia que era seu filho ás pessoas a quem apresentava."

Uma outra testemunha, a fls. 76, disse: "que não pode afirmar que o menor Hamilton seja filho havido do casamento de Firmino Oliveira com sua mulher Patrocina isso porque veio a conhecer o me-

nor quando já tinha aproximadamente ano e meio, podendo, entretanto, informar que depois que conheceu esse menor ele sempre foi tratado e considerado como filho pelo falecido Firmino e por sua mulher Patrocina.

As testemunhas oferecidas pela Ré, ao contrario, depõem de modo convicente, afirmando que o A. não é filho de Firmino e sua primeira mulher, e que foi recebido na Santa Casa, e que o criaram (fls. 86).

Uma delas (fls. 87) afirma que o A. não é filho dos pretendidos pais, "porque quando Patrocina chegou da Europa já chegou mal, tomando pneu todos os dias, e que d. Patrocina lhe mostrou a criança, dizendo que ia criar o que Firmino nunca teve filho, nem com a primeira e nem com a segunda mulher".

Outra testemunha (fls. 88) disse que Firmino lhe dissera que o A. fóra tirado por ele da Santa Casa e o estava criando como filho. Iho.

Diante de todos os elementos probatorios expostos, verifica-se que o A. não provou ter nascido de d. Patrocina durante o seu casamento com seu marido e, portanto, não pode ser declarado filho legítimo desse casal.

Assim:
Acordam os juizes da Primeira Camara Cível do Tribunal de Justiça, dar provimento á apelação para reformando a sentença apelada, como reformam, julgar improcedente a ação.

Custas pelo apelado.
Belém 6 de outubro de 1952 — (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Curcio Silva, relator — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo. Fui presente — E. Souza Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de outubro de 1952.
Luiz Farias — secretario.

ACÓRDÃO N. 21.373

Recurso ex-officio de "habeas corpus" de Breves

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito interino da Comarca.

Recorrido — Hilário Ribeiro Caldeira.

Relator — Desembargador Jorge Hurley.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso ex-officio de "habeas corpus", da Comarca de Breves, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito interino da Comarca e recorrido, Hilário Ribeiro Caldeira.

Acordaram os Juizes da Primeira Camara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por falta de fundamento legal da autoridade, porque está provado, nos autos, estar o svolente de Pretor de Portel coagido em sua liberdade de ir e vir o requerente, mandando duas vezes a notícia a sua casa e, como não o houvesse encontrado em seu Jar, a paciente interessou no caso o comissário de polícia local, Raimundo Correia da Costa que fez intimar o paciente, em Portel, para se ver processar por crime de apropriação indébita. O Dr. Juiz de Direito de Breves concedeu o habeas-corpus preventivo ao impetrante e mandou dar conhecimento dessa sua decisão ao Pretor de Portel de acordo com o art. 660, §§ 4.º e 5.º do Cód. de Proc. Penal.

Custas na forma da lei.
Belém, 13 de outubro de 1952.
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Jorge Hurley, relator — Curcio Silva — Arnaldo Lobo — Raul Braga. Fui presente, E. Souza Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de outubro de 1952. — Luiz Faria, secretario.

ACÓRDÃO N. 21.374

Mandado de Segurança da Capital
Requerente — Anibal Fonseca de Figueiredo, Juiz de Direito da Primeira Vara.

Requerido — O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Relator — Desembargador Ignácio Guilhon.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança da Comarca da Capital, em que é requerente, o Dr. Anibal Fonseca de Figueiredo, e requerido, o Tribunal de Justiça; Acordam os membros do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, desprezar as preliminares, e, também, por maioria de votos, indeferir o pedido por não ser o requerente portador de um direito líquido e certo.

A primeira preliminar suscitada, de se não tomar conhecimento do pedido, baseava-se no fato de o requerente, como titular da vara de juiz de direito da 1.ª vara da Comarca da Capital, ter feito o pedido sem ser por intermédio de advogado, eis que, pessoalmente, lhe é vedado fazê-lo.

Essa preliminar foi repelida, por maioria de votos, pois que o mandado de segurança, embora uma causa, não é uma ação, e a parte, sobretudo o requerente, que é bacharel em direito, pode requerê-lo individualmente.

A segunda preliminar, também desprezada por maioria de votos, foi levantada por não ter o Relator pedido informações ao Presidente do Tribunal de Justiça, sendo este a autoridade coatora, nem ter solicitado o parecer do Procurador Geral do Estado.

O Relator, porém, explicou ao Tribunal porque assim procedeu: sendo o Tribunal de Justiça o autor do ato contra o qual se insurgiu o requerente, tendo indeferido, poucos dias antes, uma reclamação no mesmo sentido, não havia porque solicitar aquelas informações, que seria uma superfetação; todos os membros do Tribunal estavam no conhecimento pleno do que ocorrera, tanto mais que o requerente fez acompanhar a sua petição do documento n. 1.

Quanto ao Procurador Geral do Estado, não havia porque pedir o seu parecer, desde que nada tem ele que ver com a matéria, assunto completamente fora de sua competência, qual a organização do Tribunal Regional Eleitoral.

A argumentação do requerente é a seguinte: diz ele que, havendo empatado os desembargadores Ignácio de Sousa Moita e Sílvio Pélico para suplente, o Tribunal escolheu o segundo "o mais antigo na classe do que o Desembargador Sousa Moita", e que, no entanto, havendo empate entre ele, requerente e os doutores Salústio Melo e Sadi Duarte, para membros efetivos, o critério adotado pelo Tribunal foi outro, foi o da antiguidade, não na classe, e sim, na entrância.

Não tem razão o requerente. Primeiramente ele distingue classe, de entrância, porque considera classe sinônimo de carreira.

É sabido que carreira é diferente de classe. Carreira é a do magistrado; classe é o grau dessa carreira, isto é, a entrância. Neste Estado há duas entrâncias, ou classes: a primeira constitui-se dos juizes de direito das comarcas do interior; a segunda é constituída pelos juizes de direito da Comarca da Capital. Há, pois, duas classes, ou duas entrâncias.

Quando houve empate entre os Desembargadores Sousa Moita e Sílvio Pélico, para suplente do Tribunal Regional Eleitoral, o Tribunal de Justiça adotou o critério da antiguidade neste Tribunal, como poderia ter adotado o critério da idade, ou da antiguidade na carreira de magistrado, eis que, tanto a Constituição Federal, como o Código Eleitoral e o próprio Regimento do Tribunal Eleitoral são omissos. Na eleição dos juizes de direito para membros do referido Tribunal houve empate entre o requerente os Drs. Salústio Melo e Sadi Duarte, que tiveram 4 votos, cada um.

Procedeu-se a novo escrutínio, e o nome do requerente desapareceu, havendo empate entre os dois últimos (doc. n. 1).

A vista disso, o Tribunal resolveu proclamar eleito o Dr.

Sadi Duarte, Juiz de Direito mais antigo na Comarca da Capital que o Dr. Salústio Melo (doc. n. 3).

O critério foi, pois, o mesmo adotado quanto aos desembargadores.

Mesmo, porém, que não se processasse a novo escrutínio, o resultado seria sempre o Dr. Sadi Duarte, Juiz de Direito mais antigo que o requerente (doc. n. 3).

Ora, procedido ao novo escrutínio, o nome do requerente não mais apareceu, como ficou dito.

Não tem ele, portanto, nenhuma expectativa de direito, quanto mais um direito líquido e certo.

Belém, 8 de outubro de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Ignácio Guilhon, relator — Curcino Silva, vencido nas preliminares — Arnaldo Lobo, vencido nas preliminares. — 1.ª

Se no rigor da técnica jurídica o mandado de segurança não é considerado propriamente uma ação, mas uma causa, tal como resulta do texto constitucional, todavia, o pedido desse remédium juris só poderá ser feito por intermédio de advogado regularmente inscrito no quadro da Ordem, ex-vi do disposto no art. 106 do Cód. de Proc. Civil, comb. com o art. 22 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil. Como se verifica, no caso sub iudice, a petição inicial está assinada pelo próprio impetrante, — magistrado em atividade, juiz de direito de uma das Varas deste Comarca, como tal, "proibido de procurar em juízo, mesmo em causa própria" (Regulamento citado, art. 10, n. 1). Nestas condições, o ingresso em juízo, sem ser por intermédio de procurador habilitado, resultou em incapacidade legal nulidade de pleno direito para a causa que pleiteia. — 2.ª

Nos termos do art. 8.º da Lei n. 1.533, de 31/10/1951, é lícito ao juiz indeferir de plano a inicial de mandado de segurança a que falta algum dos requisitos da lei. Mas, se não o faz, se recebe a inicial, no despacho-a, o juiz deverá processar o pedido de acordo com o que vem estatuído no art. 7.º, itens I e II daquele diploma legal. É o caso destes autos.

O digno Sr. Des. Relator, desde que não indeferiu a inicial e achou que ela preenchia os requisitos dos arts. 158 e 159 do C. P. C. do que aliás discordamos, data venia, então deveria ter mandado processar a causa antes de trazê-lo ao conhecimento do plenário. Não tendo feito, mutilou o processo. Jorge Hurley, vencido na preliminar, Raul Braga, vencido na preliminar, Raul Braga, que o Egrégio Tribunal decidiu, que o Egrégio Tribunal decidiu, casos idênticos em dois critérios diferentes. Antonino Melo, Sílvio Pélico, vencido, de acordo com o voto do Sr. Des. Raul Braga. Sousa Moita, vencido na preliminar. Foi presente, E. Sousa Filho. Foi voto vencido o do Sr. Desembargador Maurício Pinto, que votou de acordo com o Des. Raul Braga.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 17 de outubro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.375

Embargos Cíveis da Capital Embargante — Gregório Zamdvais.

Embargada — Emília Zamdvais, pela Assistência Judiciária.

Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos cíveis da Comarca da Capital, em que são: embargante, Gregório Zamdvais; e, embargada, Emília Zamdvais, pela Assistência Judiciária.

Acordam, em Tribunal de Justiça, receber os embargos de fls. 156 para, reformando o Acórdão embargado, julgar válido o processo e mandar que a Egrégia Primeira Câmara Cível julgue o mérito da causa.

E assim decidem por estas razões:

I — O Juiz, no momento oportuno, conhecendo já da contestação, julgou o processo válido, pois considerou-o saneado, como se vê à fls. 52 v.

Do despacho do juiz que considera saneado o processo cabe o recurso de agravo no auto do processo, ex-vi do inciso IV do art. 351 do Cód. de Proc. Civ. No despacho saneador, o juiz, examinando o processo, pronunciará as nulidades insanáveis, ou mandará suprir as sanáveis, segundo estabelece o inciso IV do art. 204 do cit. Cód.

Alegada na contestação a nulidade do processo pela ausência da medida preliminar da separação de corpos, o juiz julgou por bem dar como saneado o processo, desprezando, portanto, aquela arguição.

Dêse despacho foram intimados os interessados, que não recorreram. Concordaram, pois, com a decisão do juiz, de vez que intimados desse despacho não interpuzeram nenhum recurso.

Dêste modo, já se não podia mais reavivar essa preliminar de nulidade, de vez que da decisão que julgou saneado, o processo não houve o recurso de agravo no auto do processo.

II — A ausência da separação judicial não constitui nulidade processual.

Essa faculdade, e não dever, que a lei dá ao autor para requerer a separação de corpos, tem a finalidade de evitar que se estabeleça entre os cônjuges, dentro do lar, discórdias que possam influir na vontade deles, com repercussão no desenvolvimento e no resultado da demanda.

Como diz Clovis Beviláqua: "É uma providência, que a razão aconselha, pela inconveniência e até perigo de continuarem sob o mesmo teto os dois contendores no pleito judiciário. Para que os cônjuges tenham liberdade de ação, para tirá-los da situação de constrangimento, em que se achariam, e, ainda, para que a irrisolução não tenha, nos encontros inevitáveis de quem habilita a mesma casa, motivo para recrudescer e desmandar-se, é da razão que se separem provisoriamente". (Cód. Civ., com o art. 223).

Como se vê, o autor tem a faculdade de requerer; poderá deixar de o fazer em certos casos.

Se em várias hipóteses esse requerimento pode ser dispensado, é óbvio que ele não constitui uma imposição legal. Assim, por exemplo, na separação de fato, ou quando mesmo, de comum acordo, possam os cônjuges residir sob o mesmo teto, sem as inconveniências de desavenças e opressões.

Assim entendem Espinola e Carvalho Santos.

Este assim diz: "O autor, portanto, poderá pedir a separação, mas não é obrigado a fazê-lo (Espinola, cit., pág. 462), tanto assim que doutrina e jurisprudência são acordes em que não constitui a separação ato essencial do processo, de cuja falta lhe resulte a nulidade". (Cód. Civ. Bras. Interpr., vol IV, pág. 266).

Já sob o domínio do Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, que exigia para as causas de divórcio, a separação dos cônjuges, Clovis Beviláqua, em pare-

cer, afirmava que "a separação preliminar, por outro lado, é ato preparatório da ação de divórcio, tendente a facilitar-lhe a proposição e o curso; não é, porém, um ato essencial ao respectivo processo". (Rev. do Direito, vol. 4.º, pág. 538).

E, no caso dos autos, nenhuma prova foi feita a respeito de qualquer constrangimento sofrido pela Ré. Ela exerceu a defesa ampla de seus direitos, com a contestação, juntada de docs., requerimento de precatória para audição de testemunhas.

Assim, não havendo prejuízo algum para o seu direito, o fato de não ter sido decretada a separação preliminar de corpos, que não é formalidade essencial do processo, não há razão para a declaração da nulidade do processo.

Custas, afinal.

Belém, 11 de outubro de 1952. (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Curcino Silva, relator — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo, vencido — Raul Braga, vencido — Ignácio Guilhon — Antonino Melo — Sílvio Pélico — Sousa Moita. Foi presente, E. Sousa Filho.

ACÓRDÃO N. 21.376

Apelação Cível da Capital Apelante — Izabel da Costa Corrêa.

Apelado — João Moreira da Silva.

Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são: apelante, Izabel da Costa Corrêa; e, apelado, João Moreira da Silva.

Acordam, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, adotado o relatório de fls. 25 v. como parte integrante deste, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, por seus próprios fundamentos.

A ré alegou, em sua contestação de fls. 12, que já havia pago as promissórias ajuizadas, desajando o A. receber duas vezes as importâncias dos títulos em questão. Já nas suas razões de apelação defende-se a ré, alegando que o A., reteve ilícitamente os títulos, praticando uma apropriação indébita.

Essas alegações não foram provadas. E sendo as promissórias títulos autônomos, formais, a sua posse torna o possuidor credor do emitente.

A ré não nega que houvesse emitido os títulos.

A promissória em poder do credor faz presumir que ela não foi paga.

Desde que a ré não provou a ilicitude dessa posse, o seu proprietário tem o direito de pugnar pelo recebimento das quantias inscritas nesses títulos.

Decidiu bem o juiz ao julgar procedente a ação e subsistente a penhora.

Custas, pela apelante.

Belém, 13 de outubro de 1952. (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Curcino Silva, relator — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de outubro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

FORUM DA COMARCA DE BELÉM

EXPEDIENTE DOS DIAS 20, 21 E 22 DE OUTUBRO DE 1952

Juiz de Direito da 1.ª Vara Juiz — DR. ANIBAL FONSECA DE FIGUEIREDO

No requerimento de Maria de Nazaré Magno e Silva — Mandou citar.

Escrivão Maia: Inventário de José Antônio Nunes Filho e Libéria de Abreu — Em avaliação.

Escrivão Leão: Prestação de contas: Reque-

rente, Luciano Bieder; Requerido, Antônio Martins Júnior — Diga o autor.

— No requerimento de Miguel Palva Lage — Conclusos.

— Ação ordinária: A., Africana, Tecidos, S. A.; R., Francisco Silva — Designou o dia 4 de novembro, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

— Consignação: A., S. Carreira; S., Maria Miquelina Ventura — Diga o autor.

— Arrolamento de Mercedes

Batista dos Santos — Digam os interessados.

— Ação ordinária: A., José Zamorim; R., Minervina Bezerra da Silva — Cumpra-se o Venerando Acórdão.

— Escrivão Odon: Inventário de Antero Paulo da Costa — Do Contador.

— Espólio de Luiz Zanandrea — Aproveu as contas apresentadas pelos credores Antônio Cruz & Filhos.

— Alvará: Requerente, Idinêa Pires Torres dos Santos — Deferiu.

— Inventário de Raimundo Afonso Filho — Deferiu o requerimento de fls. 23.

— Arrolamento de Ernani da Silva Santos — Digam os interessados.

— Arrolamento de Neusa Machado — Idêntico despacho.

— Interdição de Maria José Mota — Designou o dia 23, às 16 horas, para a audiência do interditando.

— No requerimento de Antônio Cruz & Filhos — Concluiu.

— Idem de Cecília Maria da Costa — Concluiu.

— No requerimento de Sofia Barbosa — Como requer.

— Idem de Vicente Germano de Sousa — Em indicação de perito.

— Idem de Cândida Trindade Passos — Diga o Dr. C. Geral.

— Idem de Luiz Bechara Buainain — Concluiu.

— Juízo de Direito da 3.ª Vara Juiz — SADI MONTENEGRO DUARTE

— Escrivão Leão: Renovação de contrato: A., Serreira & Lemos; R., Daniel Alves Pinheiro e outros — A autora.

— Excussão de penor: A., Banco Moreira Gomes S. A.; R., Mário Lopes Sampaio e Cia. — Mandou que o Banco faça o pagamento dos credores constantes do plano de distribuição de fls. 127.

— Escrivão Lobato: Testamento de Alice Brício Barbosa — Nomeou testamentaria Dona Carlota Ramos P. Brício.

— Inventário de Manoel Alves de Campos — Digam os interessados.

— Inventário de Francisco Mariano de Aguiar — Homologou por sentença a ratificação de fls.

— Inventário de Manoel Inácio Rodrigues de Moraes — Mandou sejam lavradas as folhas de pagamento.

— No requerimento de Maria de Nazaré Magno e Silva — Deferido.

— Idem de Joana Magno Machado e outra — Indeferiu.

— Inventário de Otto Friedrich Heinrich Seggelk — Mandou dar ciência ao Dr. Procurador Fiscal.

— Inventário de Emílio Guíães de Barros — Julgou por sentença a partilha.

— Inventário de Josefa Lídia Pereira — Digam os interessados.

— No requerimento de Caixas Registradoras National S. A. — Mandou juntar.

— Inventário de Antônio Mendes Fernandes — A conta.

— Ação renovatória: A., F. S. Carrapatoso & Cia. Ltda.; RR., Augusto Eduardo Pinto e outros — Recebeu a apelação nos efeitos regulares.

— Juízo de Direito da 4.ª Vara Juiz — Dr. JOÃO TERTULIANO D'ALMEIDA LINS

— Entrou a 20 do corrente no gozo de férias regulamentares pelo Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, passando o exercício do seu cargo ao seu substituto legal, Dr. Alvaro Pantoja — Devolveu a cartório os seguintes processos:

— Escrivão Maia: Depósito: A., D. Vieira & Cia.; R., Maria Tereza Guerreiro Mariano de Aguiar.

— Assistência Judiciária — Despejo: A., Maria Santana Castro; R., Raimundo Lobo.

— Consignação: A., Ferdinando Pereira Lima; R., W. Wladirson Pena.

— Consignação: A., José Ri-

bamar de Oliveira Ramos; R., Antônio da Silva Terra.

— Imissão de posse: A., Benedita Alves de Farias; R., Iraci Alves de Sousa.

— Escrivão Sarmento: Despejo: A., Antônio Pedro Delgado; R., Lázaro Jaralavsky.

— Indenização: A., Elisio Ferreira Rodrigues; R., Homero de Sá.

— Indenização: A., Benchimol & Irmão; R., Clovis Barata.

— Interdição proibitória: A., Francisco Dias Ribeirinho; R., Carlos Silva.

— Escrivão Pépes: Despejo: A., Abidon Mufarrej & Cia.; R., A. Marques & Cia. Ltda.

— Ação ordinária: A., Antero Corrêa & Cia.; R., Antônio Moraes.

— Escrivão Leão: Extinção de condomínio: A., Antônio Duarte e outros; R., os herdeiros de Antônio Borralho Bentes.

— Ação ordinária: A., Manufatura de Fumos Democrata, Ltda.; R., Custódio Serafim Araújo Ferreira Diogo.

— Ação ordinária: AA., Armando de Oliveira Hesketh (dr.) e sua mulher, e outros; R., Sociedade Civil S. Clube Santa Maria.

— Escrivão Maia: Despejo: A., Fábrica Cerâmica da Cidade, Ltda.; R., Francisco Gonçalves Linhares.

— Juízo de Direito da 4.ª Vara Juiz — Dr. ALVARO PANTOJA

— Assumiu, cumulativamente com as suas funções, a da 4.ª Vara.

— Arrolamento de Júlia Ferreira dos Santos — Em avaliação.

— Idem de Artur Índio de Sousa Albuquerque — Ao cálculo.

— Inventário de José dos Santos Neves — Digam os interessados.

— Renovatória: A., S. Carrapatoso; R., Miquelina M. Ventura — Recebeu a apelação, em ambos os efeitos.

— Exceção de ditipendência: A., Baltazar Gomes Pereira e sua mulher; R., Verbicaro & Bastos — Em especificação de provas.

— Inventário de Raimundo Maia — Digam os interessados.

— Embargos de terceiro: Embargante, Raimundo Paulino de França; Embargada, F. Teixeira — Em especificação de provas.

— Juízo de Direito da 5.ª Vara Juiz — Dr. ALVARO PANTOJA

— Investigação de paternidade: A., Enequina Gomes dos Santos; R., Raimundo Moraes dos Santos — Julgou procedente a ação.

— Casamento de Manoel da Silva Ferreira e Raimunda Europa da Silva — Diga o Dr. Curador Geral qual a irregularidade.

— No requerimento de Antônio Maria Dias — Concluiu.

— Idem de Davina Cheres da Silva — Concluiu.

— Idem de Josefa Pantoja Farias — D. A. Concluiu.

— Investigação: A., Zulmira Palma Vera; R., Herdeiros de Moacir Cordeiro — Vista ao Dr. C. Geral.

— Idem por Francisca Lima contra os herdeiros de João Martins Lima — A cartório.

— Alimentos: A., Zulmira Marques de Sousa; R., Mário Matias de Sousa — Mandou citar.

— Idem por Dona Hilda Olímpia Fernandes contra Raimundo Isídio Fernandes — A cartório.

— Idem por Maria Francisca de Aviz contra Rui Osvaldo Seixas — Marcou o dia 25, às 8,30, para o comparecimento das partes.

— Alimentos: A., Hilda Brito Sousa; R., Anastácio Farias de Sousa — Idem, dia 27, às 8,30 horas.

— Investigação: A., Maria da Conceição Nascimento; R., os herdeiros de Jaime de Oliveira Pantoja — Designou o dia 5 de dezembro, Cs 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

— Desquite litigioso: A., Paulo Francisco de Medeiros; RR., Nazaré Ferreira Barbosa de Medeiros — Idem, dia 3 de dezembro, Cs 10 horas.

— Idem pelo Sr. Raimundo Esídio Fernandes contra Hilda Olímpia Fernandes — Designou o dia 1 de dezembro, Cs 10 horas.

— Idem por Carlos Alcides Pereira contra Severina Ribeiro da Silva — Mandou citar por edital com o prazo de 30 dias.

— No requerimento de Brasielina de Oliveira Santos Ribeiro — Mandou juntar certidão de óbito.

— Idem de Jacinto Ferreira da Silva — Mandou citar.

— Idem do Banco Commercial do Pará S. A. — Deferido.

— Idem de Justina da Paz — Mandou citar.

— Idem de Hermínia Nascimento dos Santos — Concluiu.

— Idem de Eracildes Batalha da Costa — Deferido.

— Idem do Dr. Achles Lima — Concluiu.

— Idem de Hilda Fernandes Maia Malcher — Concluiu.

— Idem de Raimunda Maciel Cardoso — Concluiu.

— Casamento de José Wilson Ribeiro Pena e Costa com Raimunda Alves Magalhães — Mandou prosseguir.

— Investigação: A., Ester Ferreira Cristo; RR., os herdeiros de Maurício Lopes de Freitas — Julgou procedente a ação.

— Investigação: A., Raimunda Nazaré Ribeiro; RR., os herdeiros de Joaquim Pereira da Silva — A cartório.

— Reclamação feita por Mariana Gomes — Vista ao Dr. Curador.

— Investigação: A., Antônia Paes da Costa; RR., os herdeiros de Graciliano de Sousa Rosa — A cartório.

— Investigação: A., Enequina Gomes dos Santos; R., Raimundo Moraes dos Santos — Julgou procedente a ação.

— No requerimento de Odete Freire Dias — D. A. Concluiu.

— Desquite litigioso: A., Jacira Santos Lopes de Oliveira; R., Helissondi Gomes de Oliveira — Designou o dia 28 de novembro, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

— Casamento de João Moraes e Marcelina Conceição Lima — Diga o Dr. Curador Geral qual a irregularidade.

— Juízo de Direito da 6.ª Vara Juiz — Dr. MILTON LEO DE MELO

— Escrivão Leão: Demarcação: A., Francisco Rodrigues Soares e sua mulher; RR., Margarida Augusta de Oliveira e outros — Chamou o processo à ordem para o fim de ser cumprida a prescrição legal a que se refere o prazo da contestação.

— Comisso: A., Prefeitura de Belém; R., Vitorino Monteiro C. de Miranda — Designou o dia 23, às 11 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

— Idem contra Emília Augusta Groneman e seu irmão — Idem, dia 27, às 10 horas.

— Idem contra Francisco Xavier de Pena e Melo — Julgou procedente a ação.

— Carta precatória para avaliação vinda de Óbidos — Mandou devolver.

— No requerimento de Sebastião Soares de Oliveira — Mandou sejam reconhecidas as firmas.

— N. ofício de n. 223, da D. I. C. — Mandou juntar.

— No requerimento de Maria da Nazaré Freitas Rodrigues — Idêntico despacho.

— Despejo: A., Diogo Reale; R., Francisco Cardoso — Nomeou perito desempatador o Dr. Alirio Cesar de Oliveira.

— Executivo fiscal movido pela Fazenda Municipal contra A. Guilherme & Cia. — Mandou seja feito o depósito.

— Comisso: A., Prefeitura de Belém; R., Pedro Henrique Cabral de Noronha — Mandou que o escrivão certifique se passou ou não em julgado a sentença.

— Arresto: A., Nahon & Serrua; R., Samuel Bezencri — Deferiu.

— No requerimento de Olímpio Ferreira de Oliveira — Concluiu.

— Idem da Prefeitura de Belém — Concluiu.

— Idem de Pedro Franco — Diga o Dr. Rep. do M. Público.

— Mandado de segurança: Impetrante, Leão de Castro Rolim Sales; Impetrado, o D. E. R. — Indeferiu a ordem impetrada.

— Inventário de Manoel Lucas de Sousa — Digam os interessados.

— No requerimento de João e José Benedito Soares da Cruz — Concluiu.

— Arresto: A., Cia. Automotriz Brasileira, Ltda.; R., G. J. Ribeiro & Cia. — Em prova.

— Deferindo os executivos requeridos pela Prefeitura de Belém contra Beatriz Rabelo Nunes, Pedro Henrique Cabral de Noronha, Cândida Sabino e Silva, Alberi Albuquerque, Augusto Gonçalves de Almeida, Ricardo Pereira, João Augusto Ribeiro Malcher, Joaquim Davi Ferreira de Brito, herdeiros de João Gonçalves, Raimundo Tomaz de Araújo, Hermógenes Riporda, Leonardo B. de Moraes, Agostinho Lopes, Rita Puga Fernandes, Joana dos Santos Gonçalves, Pedro Henrique Cabral de Noronha, idem, Associação Esperança e Caridade, Adriano Pereira, Joaquim Alves da Fonseca e Januário M. da Conceição.

— Retificação: Requerente, Valter Fonseca — Deferiu.

— Despejo: A., Aliança Industrial S. A.; R., Empresa S. Luiz, Ltda. — Em afirmação dos peritos.

— Mandado de segurança: Impetrante, Pedro L. da Silva; Impetrado, o Exmo. Sr. Major Chefe de Polícia — Vista ao M. Público.

— Despejo: A., Dona Orlantina Martins Fonseca; R., Maria Esperança da Silva — Julgou procedente a ação.

— Comisso: A., Prefeitura de Belém; R., João Matias de Sousa — Determinou a expedição de novo mandado citatório.

— No ofício de n. 103, do Cordeiro Municipal de Bombeira — Mandou juntar.

— Averbação de desquite: Deprecante, o Sr. Dr. Juiz de Direito da 4.ª Vara de Família, do Distrito Federal — Mandou seja feita.

— Inventário de Elizabeth Bonifácia — Em declarações finais.

— Manutenção de posse: A., João Murça Pires; R., Oscar e Paulo Begout — Em afirmação dos peritos.

— No requerimento de Antônio Freire Maciel — D. A. Vênam conclusos.

— Comisso: A., Prefeitura de Belém; R., Albertina de Sousa Melo — Deferiu o pedido, de fls. 59.

— Ação ordinária: A., Dr. Júlio Cesar de Magalhães Costa e outros; R., o Estado do Pará — Diga o requerido.